



▶ Lei nº 12.431/11

Portarias Ministeriais - Requisitos

Última atualização: Inclusão da Portaria [nº 245](#), do Ministério de Minas e Energia.

31/10/2017.

Debêntures Incentivadas – Portarias Ministeriais - Requisitos

Última atualização: 11/08/2017

Índice

27/01/12 - [Portaria nº 009](#), do Ministério dos Transportes: Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários em infraestrutura no setor de transportes, para efeito do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

23/01/12 - [Portaria nº 18](#), da Secretaria de Aviação Civil: Disciplina os requisitos mínimos para a aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados prioritários no setor de Aviação Civil, e a forma de acompanhamento e implementação dos projetos, para efeitos do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

15/02/12 - [Portaria nº 76](#), do Ministério da Integração Nacional: Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários em logística e transporte, mobilidade urbana, semiurbana, saneamento básico e irrigação no âmbito do Ministério da Integração Nacional, para efeito do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

02/03/12 - [Portaria nº 90](#), do Ministério de Minas e Energia: Os titulares de projetos de transporte de gás natural, que tenham sido outorgados sob o regime de concessão, conforme estabelece a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, geridos e implementados por Sociedade de Propósito Específico - SPE, constituída para esse fim, interessados na aprovação do empreendimento como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, deverão encaminhar documentos ao Ministério de Minas e Energia para análise.

07/03/12 - [Portaria nº 181](#), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: Estabelece os requisitos para a aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários nas áreas de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, e os procedimentos para acompanhamento de sua implementação, para efeitos do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

05/07/12 - [Portaria nº 330](#), Ministério das Comunicações: Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários em infraestrutura nos setores de telecomunicações e radiodifusão, para efeito do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

25/09/12 - [Portaria nº 481](#), do Ministério das Cidades: Dispõe sobre a regulamentação dos requisitos mínimos e dos procedimentos para aprovação de projetos de investimento considerados prioritários em infraestrutura para o setor de saneamento básico, para efeito do disposto no Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

23/11/12 - [Portaria nº 868](#), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: Estabelece os requisitos para a aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários nas áreas de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, e os procedimentos para o acompanhamento de sua implementação, para efeitos do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

27/05/13 - [Portaria nº 177](#), do Ministério de Estado de Minas e Energia: Dispõe que as Concessionárias de Geração de Energia Elétrica, constituídas sob a forma de sociedade por ações, titulares de empreendimento de geração de energia elétrica decorrentes de licitação por meio de Leilões, interessadas na aprovação de projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da

Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, deverão encaminhar ao Ministério de Minas e Energia documentos para análise.

12/06/13 - [Portaria nº 206](#), do Ministério de Estado de Minas e Energias: Dispõe que as Sociedades de Propósito Específico - SPE e as concessionárias de serviços públicos, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis, considerados prioritários, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

31/10/13 – [Portaria nº 390](#), Ministério de Estado de Minas e Energias: Altera os arts. 1º e 2º da Portaria MME nº 206, de 12 de junho de 2013, que passam a vigorar com as novas redações.

21/01/14 - [Portaria nº 18](#), do Ministério das Cidades: Regulamenta os requisitos e os procedimentos para aprovação e acompanhamento de projetos de investimento considerados prioritários na área de infraestrutura para o setor de saneamento básico, para efeito do disposto no Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, e no Art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

08/05/14 - [Portaria nº 252](#), do Ministério das Cidades: Regulamenta os requisitos e os procedimentos para aprovação e acompanhamento de projetos de investimento considerados prioritários na área de infraestrutura para o setor de mobilidade urbana, para efeito do disposto no Decreto nº 7.603/2011 e no Art. 2º da Lei nº 12.431/2011.

02/10/15 - [Portaria nº 404](#), da Secretaria de Portos: Estabelece novos requisitos para aprovação de projetos de investimentos, considerados como prioritários, na área de infraestrutura portuária, e os procedimentos de acompanhamento de sua implantação, conforme estabelecido no Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, revoga a Portaria SEP nº 9, de 2 de fevereiro de 2012.

03/02/16 - [Portaria nº 38](#), do Ministério das Cidades: Altera a Portaria nº 252, de 8 de maio de 2014, que regulamenta os requisitos e procedimentos para aprovação e acompanhamento de projetos de investimento considerados prioritários na área de infraestrutura para o setor de mobilidade urbana, para efeito do disposto no Decreto nº 7.603/2011 e no Art. 2º da Lei nº 12.431/2011.

24/10/16 - Portaria [nº 505](#), do Ministério de Minas e Energia: As Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de Projeto de Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

24/10/16 - Portaria [nº 506](#), do Ministério de Minas e Energia: As Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica e as Concessionárias e Autorizatórias de Geração de Energia Elétrica, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

27/06/17 – [Portaria nº 245](#), do Ministério de Minas e Energia: As Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia a aprovação de Projeto de Investimento em Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

06/09/17 – [Portaria nº 532](#), do Ministério das Cidades: Regulamenta os requisitos e os procedimentos para aprovação e acompanhamento de projetos de investimento considerados

prioritários na área de infraestrutura para o setor de mobilidade urbana, para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011 e no Decreto nº 8.874/2016.

13/09/17 – Portaria nº 364, do Ministério de Minas e Energia: As Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica e as Concessionárias e Autorizatórias de Geração de Energia Elétrica, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia a aprovação de Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica, como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Normativos

Portaria
nº 009,
do Ministério dos Transportes,
de 27/01/12.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Capítulo I

Do Requerimento e Análise de Projetos

Art. 1º - A pessoa jurídica de direito privado, estabelecida sob a forma de Sociedade de Propósito Específico – SPE, interessada em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura rodoviária, ferroviária, hidroviária, naval, centros logísticos e portuária fluvial e lacustre, deve submetê-los à aprovação do Ministério dos Transportes nos termos desta Portaria.

Parágrafo único - São passíveis de enquadramento no caput os projetos de investimento que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização nas áreas de infraestrutura supracitadas.

Art. 2º - A submissão do projeto será realizada eletronicamente por meio de formulário próprio (Anexos I a III), disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes, acompanhado dos seguintes documentos, em formato PDF, a serem encaminhados para o endereço debentures@transportes.gov.br:

I - inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da SPE;

II - indicação do número da inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

IV - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União; e

V - outros documentos ou certidões que comprovem regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários específicos do modal.

Parágrafo único - A submissão deverá ser por projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debênture, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes – SFAT instruir o pleito e atestar a conformidade da documentação apresentada, submetida na forma do art. 2º.

Parágrafo único - Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a requerente será notificada a regularizar as pendências e terá dez dias, contados do recebimento da notificação, para regularizá-las, sob pena de arquivamento do processo.

Capítulo II

Da Aprovação pelo Ministro de Estado dos Transportes

Art. 4º - A aprovação do projeto como prioritário se dará pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá validade a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Na Portaria de aprovação do projeto como prioritário deverão constar:

I - o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da SPE titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - a descrição do projeto, com a especificação que se enquadra no setor de transportes;

III - a relação dos documentos apresentados; e

IV - o local de implantação do projeto.

Capítulo III

Do Acompanhamento

Art. 5º - A SPE deverá encaminhar anualmente, ao Ministério dos Transportes e ao Ministério da Fazenda, até o encerramento do 1º quadrimestre, o quadro de usos e fontes do projeto considerado prioritário, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio de emissão de debêntures beneficiadas pelo disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, de acordo com formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes (Anexo IV).

§1º - A SPE deverá informar, no prazo de trinta dias, à SFAT, através de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes (Anexo V), toda e qualquer alteração na execução dos investimentos, inclusive quanto ao prazo previamente informado de implementação do projeto, suportados pelos recursos captados com as emissões de debêntures de que trata o caput deste artigo.

§2º - O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo a SPE que não realizar a emissão da debênture neste prazo informar à SFAT, por meio do formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes (Anexo VI).

Art. 6º - Para fins do disposto no Decreto nº 7.603, de 2011, a SPE responsável pela implementação e gestão dos projetos prioritários deve manter atualizada, a relação das pessoas jurídicas que a integram através de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes (Anexo VII).

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 7º - O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura de emissão das debêntures, que gozem do benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, enviará à SFAT, anualmente, até o encerramento do 1º quadrimestre, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do inciso XVII do art. 12 da Instrução nº 28, de 23 de novembro de 1983, da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º - A eventual aprovação de que trata o art. 4º não exime a SPE de obter a aprovação da agência reguladora para endividamento, quando as normas assim o exigirem.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria

nº 18,

da Secretaria de Aviação Civil,
de 23/01/12.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Disciplinar os requisitos mínimos para a aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados prioritários para o setor de Aviação Civil, e a forma de acompanhamento e implementação dos projetos.

Capítulo I

Do Requerimento e Análise de Projetos

Art. 2º - As pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, que explorem infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão federal comum ou patrocinada devem requerer a aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para implementação de projetos considerados prioritários para

fins de obtenção do benefício previsto no §2º do art. 4º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Parágrafo único. São passíveis de enquadramento no caput os projetos de investimento na área de infraestrutura que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de infraestrutura aeroportuária.

Art. 3º - A SPE que explore infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão deverá submeter os projetos à aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SACPR, apresentando:

I - formulário próprio, conforme Anexo I;

II - inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da SPE;

III - indicação do número da inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

V - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União;

VI - Certidão negativa emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC atestando a inexistência de débitos de qualquer natureza junto à autarquia; e

VII - outros documentos ou certidões que comprovem regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários previstos no contrato de concessão.

§1º - Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a requerente deverá ser notificada a regularizar as pendências, no prazo de vinte dias, contados da ciência, sob pena de arquivamento da solicitação.

§2º - A submissão deverá ser por projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 4º - A análise do projeto submetido na forma do art. 3º caberá à Secretaria de Aeroportos da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SEAP/SAC-PR, que terá trinta dias para atestar a conformidade da documentação apresentada.

§1º - A análise da solicitação deverá considerar se os projetos de investimentos apresentados estão em conformidade com o objeto da concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária, bem como verificar a devida observância às demais regras contratuais, ouvida a ANAC.

§2º - A SEAP/SAC-PR será responsável pela elaboração da minuta de Portaria de Aprovação, submetendo-a à Secretaria-Executiva para análise e seu posterior encaminhamento à Assessoria Jurídica.

Capítulo II

Da Aprovação pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

Art. 5º - A aprovação do projeto como prioritário se dará pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e terá validade a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Na Portaria de aprovação do projeto como prioritário deverão constar:

I - o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da SPE titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - a descrição do projeto, com a especificação do objeto do contrato de concessão de exploração de infraestrutura aeroportuária;

III - a relação dos documentos apresentados; e

IV - o local de implantação do projeto.

Capítulo III

Do Acompanhamento

Art. 6º - A SPE deverá encaminhar anualmente à ANAC e ao Ministério da Fazenda, até o encerramento do 1º quadrimestre, o quadro de usos e fontes do projeto considerado prioritário, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio de emissão de debêntures

beneficiadas pelo disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, de acordo com formulário disponibilizado no Anexo IV;

§1º - A SPE deverá informar a ANAC, no prazo de trinta dias, por meio do formulário disponibilizado no Anexo V, toda e qualquer alteração na execução dos investimentos, inclusive quanto ao prazo previamente informado de implementação do projeto, suportados pelos recursos captados com as emissões de debêntures de que trata o caput deste artigo.

§2º - O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo a SPE que não realizar a emissão da debênture neste prazo informar a ANAC, por meio do formulário disponibilizado no Anexo VI.

§3º - A SPE responsável pela implementação e gestão dos projetos prioritários deve manter atualizada, a relação das pessoas jurídicas que a integram através de formulário disponibilizado no Anexo VII.

Art. 7º - A ANAC poderá exigir da SPE que forneça parecer de auditoria independente que ateste as informações prestadas para fins de acompanhamento do projeto considerado prioritário.

Art. 8º - A ANAC deverá manter a SEAP/SAC-PR atualizada sobre a composição da SPE responsável pela implementação e gestão de projeto prioritário, bem como sobre a emissão pública de debêntures e documentação relativa à utilização de recursos captados, para fins de cumprimento do art. 7º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 9º - O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura de emissão das debêntures que gozem do benefício previsto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, enviará à ANAC, anualmente, até o encerramento do 1º quadrimestre, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do art. 68, §1º, alínea "b", da Lei nº 6.404, de 23 de novembro de 1983.

Art. 10 - A aprovação de que trata o art. 5º não exige a SPE de obter a aprovação da ANAC para endividamento, quando as normas do contrato de concessão assim o exigirem.

Art.11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria

nº 76,

do Ministério da Integração Nacional,
de 15/02/12.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Capítulo I

Do Requerimento e Análise de Projetos

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, que possuam projetos de investimento ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de logística e transporte, mobilidade urbana, saneamento básico e irrigação, devem requerer a aprovação do Ministério da Integração para implementação de projetos considerados como prioritários para fins de obtenção do benefício previsto no §2º do art. 4º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Parágrafo único - São passíveis de enquadramento no caput os projetos de investimento nas áreas de infraestrutura ou produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovados pelo Ministério da Integração Nacional, que visem a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização, entre outros, dos setores de logística e transporte, mobilidade urbana, semiurbana, saneamento básico e irrigação.

Art. 2º - A SPE, constituída para esse fim, pode assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado, por meio do lançamento da emissão de debêntures, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 3º - A submissão do projeto será realizada mediante envio por meio de endereço eletrônico institucional de formulário próprio (Anexos I a III), disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Integração Nacional, acompanhado dos seguintes documentos em formato eletrônico:

I - inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da SPE;

II - indicação do número da inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

IV - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União; e

V - outros documentos ou certidões que comprovem regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários específicos da atividade.

Parágrafo único - A solicitação deverá ser individual para cada projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 4º - As Superintendências de Desenvolvimento no âmbito de suas áreas de atuação (Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste) e a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais - SFRI nas demais regiões deverão analisar os pleitos de concessão de prioridades e elaborar minuta de Portaria de aprovação de prioridade, submetendo à Secretaria Executiva para análise e posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica - CONJUR.

§1º - Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a requerente deverá ser notificada a regularizar as pendências, no prazo de dez dias, contados da ciência, sob pena de arquivamento, a ser determinado pela Secretaria Executiva.

§2º - Os órgãos responsáveis a que se refere o caput deverão analisar, mediante parecer, a pertinência dos projetos aos parâmetros estabelecidos no art. 1º, desta Portaria, bem como a sua adequação à Lei nº 12.341, de 24 de junho de 2011 e Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Capítulo II

Da Aprovação pelo Ministro de Estado da Integração Nacional

Art. 5º - A aprovação do projeto pelo Ministro de Estado da Integração Nacional será publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Na Portaria de aprovação do projeto como prioritário deverão constar:

I - o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da SPE titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - a descrição do projeto, com a especificação que se enquadra em uma das seguintes áreas, afetadas ao Ministério da Integração Nacional: logística e transporte, mobilidade urbana, semiurbana, saneamento básico ou irrigação;

III - a relação dos documentos apresentados; e

IV - o local de implantação do projeto.

Capítulo III

Do Acompanhamento

Art. 6º - A SPE deverá encaminhar anualmente, até o encerramento do 1º quadrimestre, o quadro de usos e fontes do projeto priorizado, destacando a destinação específica dos recursos captados através das debêntures abrangidas por esta Portaria, de acordo com formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Integração Nacional (Anexo IV).

§1º - Ocorrendo alterações na execução dos investimentos suportados pela debênture aprovada pelo Ministério da Integração Nacional, a SPE deverá informar, no prazo de trinta dias, ao respectivo órgão responsável pela análise do projeto, conforme art. 4º, desta Portaria, através de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Integração Nacional (Anexo V).

§2º - O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo a SPE que não realizar a emissão da debênture neste prazo informar ao respectivo órgão responsável pela análise do projeto, por meio do formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Integração Nacional (Anexo VI).

§3º - A SPE que receber a priorização do projeto, emitir a debênture, mas não o implementar no prazo previamente informado, deverá comunicar os atrasos ao respectivo órgão responsável pela análise do projeto, no prazo de trinta dias.

Art. 7º - Para fins do disposto no Decreto nº 7.603, de 2011, a SPE responsável pela implementação e gestão dos projetos prioritários deve manter atualizada, a relação das pessoas jurídicas que a integram através de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Integração Nacional (Anexo VII).

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 8º - A SPE que tenha projeto aprovado como prioritário nos termos do Decreto nº 7.603, de 2011, deverá manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 9º - O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura de emissão das debêntures, que gozem do benefício previsto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, enviará ao órgão responsável pela análise do projeto, anualmente, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do inciso XVII do art. 12 da Instrução nº 28, de 23 de novembro de 1983, da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 10 - A eventual aprovação de que trata o art. 6º não exime a SPE de obter a aprovação da agência reguladora para endividamento, quando as normas assim o exigirem.

Art. 11 - Enquanto não for disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério os formulários relacionados nesta Portaria, as informações devem ser encaminhadas ao respectivo órgão responsável pela análise do projeto por meio impresso, através dos referidos formulários em anexo.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria

nº 90,

do Ministério de Minas e Energia,
de 02/03/12.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, §2º, do Decreto no 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Os titulares de projetos de transporte de gás natural, que tenham sido outorgados sob o regime de concessão, conforme estabelece a Lei no 11.909, de 4 de março de 2009, geridos e implementados por Sociedade de Propósito Específico - SPE, constituída para esse fim, interessados na aprovação do empreendimento como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, deverão encaminhar ao Ministério de Minas e Energia para análise, os seguintes documentos:

I - formulário próprio, conforme Anexo, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br;

II - inscrição na Junta Comercial do ato constitutivo da SPE;

III - inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores; e

V - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Parágrafo único - Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução da solicitação de aprovação de projeto prioritário, a requerente será notificada para regularizar as respectivas pendências, no prazo de vinte dias contados da comunicação oficial.

Art. 2º - O projeto será considerado aprovado como prioritário mediante publicação de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Art. 3º - O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência das seguintes condições:

I - extinção da outorga de concessão da atividade de transporte de gás natural; ou

II - atraso do início da prestação de serviço de transporte superior à data limite prevista no contrato de concessão para a atividade de transporte de gás natural.

Art. 4º - A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da SPE, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto prioritário na forma aprovada em Portaria, nos termos do disposto no art. 2º.

Art. 5º - A SPE titular de projeto prioritário aprovado, de acordo com o art. 2º, deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia cópia do ato autorizativo da operação comercial emitido pelo órgão ou entidade competente.

Art. 6º - Os autos do processo de que trata o art. 1º ficarão arquivados na Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis deste Ministério, disponíveis para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria

nº 181,

do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação,
de 07/03/12.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Capítulo I

Dos Projetos Prioritários

Art. 1º - A pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, que possua projetos de investimento nas áreas de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, e deseje aderir aos benefícios instituídos pelo art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, deve requerer ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, por meio da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, a aprovação do projeto como prioritário, a fim de que possa implementá-lo, nos termos em que regulamentado pelo Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

§1º - São passíveis de enquadramento no caput os projetos de investimento nas áreas de produção econômica intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I, que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização, dentre outros, de empreendimentos das seguintes cadeias produtivas:

I - indústria da defesa;

II - complexo da saúde;

III - energias nuclear, de biomassa, eólica e fotovoltaica;

IV - tecnologias da informação e comunicação;

V - agricultura irrigada;

VI - petróleo e gás; e

VII - bens de capital para infraestrutura.

§2º - Na cadeia produtiva de que trata o inciso VII incluem-se os projetos de investimento na produção intensiva em PD&I de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado.

Art. 2º - A SPE, constituída para os fins de que trata o art. 1º, pode assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários passíveis de admissão à negociação no mercado, por meio da emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Capítulo II

Da Submissão do Projeto

Art. 3º - A submissão do projeto deverá ser realizada eletronicamente por meio de formulários próprios (Anexos I a III), disponibilizados nos sítios eletrônicos do MCTI e da FINEP, acompanhados dos seguintes documentos, em formato PDF, a serem encaminhados para o endereço debentures@finep.gov.br:

I - inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da SPE;

II - indicação do número da inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

IV - Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

V - Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VI - outros documentos ou certidões que comprovem a regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários específicos da SPE.

§1º - Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a requerente deverá ser notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação, regularizar as pendências, sob pena de arquivamento do processo, a ser determinado pela FINEP.

§2º - A submissão do pleito de aprovação deverá ser individual para cada projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Capítulo III

Da Comissão Gestora

Art. 4º - O MCTI instituirá Comissão Gestora para análise, emissão de parecer conclusivo e acompanhamento dos projetos considerados prioritários, cujas regras de funcionamento serão definidas pela própria Comissão.

§1º - Os membros da Comissão Gestora serão indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico - SETEC, do MCTI, e pela FINEP, ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e, por este, designados.

§2º - Quando necessário, a Comissão Gestora poderá solicitar a participação das demais secretarias e unidades do MCTI para colaborar com as atividades da Comissão.

Capítulo IV

Da Análise dos Projetos

Art. 5º - Os projetos deverão enquadrar-se nas diretrizes definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, bem como adequar-se aos propósitos de introduzir no ambiente produtivo ou social processos, produtos ou serviços inovadores.

§1º - Para atender o disposto no caput a análise da pertinência e do mérito do projeto será realizada pela Comissão Gestora de que trata o art. 4º com base nos seguintes critérios:

I - o objetivo e a justificativa do projeto devem estar em conformidade com as políticas ou programas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial;

II - o objeto do projeto deve estar de acordo com os conceitos dispostos no artigo 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

III - as metas e resultados esperados devem observar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico nos respectivos setores;

IV - os usos e fontes do investimento global devem ser vinculados ao investimento específico nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, destacando-se os vínculos no formulário disponibilizado nos sítios eletrônicos do MCTI e da FINEP (Anexo III);

V - a SPE deve estar instituída com o objetivo de consolidar a participação da empresa brasileira nas cadeias produtivas beneficiadas.

§2º - A Comissão Gestora poderá solicitar ao interessado informações adicionais necessárias à tomada de decisão.

Art. 6º - A Comissão Gestora deverá analisar os pleitos de aprovação dos projetos em articulação com os Ministérios e órgãos setoriais específicos.

§1º - A Comissão Gestora deve apresentar à FINEP parecer com a análise da pertinência e do mérito do projeto, ao qual deverão ser anexadas as manifestações dos Ministérios e dos órgãos setoriais específicos.

§2º - A SETEC será a unidade do MCTI responsável pela articulação com os Ministérios e órgãos setoriais específicos para solicitar manifestação sobre a aprovação dos projetos.

§3º - A manifestação a que se refere o parágrafo anterior observará, quanto à pertinência e ao mérito do projeto, sua conformidade com as diretrizes das estratégias, políticas ou programas dos Ministérios e órgãos setoriais específicos responsáveis pelas áreas beneficiadas pelo art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

§4º - A manifestação dos Ministérios e órgãos setoriais específicos deverá ser apresentada à SETEC, do MCTI, para encaminhamento à Comissão Gestora.

Art. 7º - A FINEP será a responsável pela análise técnico financeira dos projetos, podendo, sob orientação da Comissão Gestora, com o fim de auxiliá-la, formular consultas a instituições financeiras públicas ou estabelecer cooperação institucional para fins de atuação conjunta na avaliação dos projetos.

Capítulo V

Da Aprovação dos Projetos

Art. 8º - Os projetos considerados prioritários serão aprovados mediante portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Na portaria de aprovação deverá constar:

I - o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da SPE titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram e;

II - a descrição do projeto, com a especificação da cadeia produtiva a que pertence.

Capítulo VI

Do Acompanhamento dos Projetos

Art. 9º - A SPE deverá encaminhar anualmente à FINEP e ao Ministério da Fazenda, até o encerramento do 1º quadrimestre, o quadro de usos e fontes do projeto aprovado, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio da emissão das debêntures beneficiadas pelo disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, de acordo com o formulário disponibilizado nos sítios eletrônicos do MCTI e da FINEP (Anexo IV).

§1º - A SPE deverá informar à FINEP, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do formulário disponibilizado nos sítios eletrônicos do MCTI e da FINEP (Anexo V), toda e qualquer alteração na execução dos investimentos, inclusive quanto ao prazo previamente informado de implementação do projeto, suportados pelos recursos captados com as emissões de debêntures de que trata o caput deste artigo.

§2º - O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo a SPE que não realizar a emissão das debêntures neste prazo informar à FINEP, por meio do formulário disponibilizado nos sítios eletrônicos do MCTI e da FINEP (Anexo VI).

§3º - A SPE que tiver o projeto aprovado e emitir debêntures, mas não implementar o projeto no prazo previamente informado, deverá justificar os atrasos à FINEP, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do formulário disponibilizado nos sítios eletrônicos do MCTI e da FINEP (Anexo VII).

Art. 10 - Para fins do disposto no Decreto nº 7.603, de 2011, a SPE responsável pela implementação e gestão dos projetos prioritários deve manter atualizado o quadro societário com a relação das pessoas jurídicas que a integram, através do formulário disponibilizado nos sítios eletrônicos do MCTI e da FINEP (Anexo VIII).

Art. 11 - A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP deverá:

I - informar à unidade da Receita Federal do Brasil - RFB, com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da SPE, a ocorrência de situações que evidenciem a não-implementação do projeto prioritário na forma aprovada em Portaria;

II - informar à SETEC e ao Ministério da Fazenda os casos de projeto em que o montante correspondente ao valor das emissões de debêntures beneficiadas pelo disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, supere o valor dos investimentos previstos para o projeto;

III - manter os autos dos processos de análise dos projetos arquivados, em meio físico ou eletrônico, e disponíveis para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos contado da data de conclusão do projeto; e

IV - permitir o acesso, inclusive de forma eletrônica, do MCTI, por meio da Secretaria Executiva - SEXEC, e da SETEC, aos autos dos processos de análise e de acompanhamento dos projetos de investimentos.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 12 - A SPE que tenha projeto aprovado como prioritário nos termos do Decreto nº 7.603, de 2011, deverá manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até 5 (cinco) anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 13 - O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura de emissão das debêntures, que gozem do benefício previsto na Lei nº 12.431, de 2011, enviará à FINEP, anualmente, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do inciso XVII do art. 12 da Instrução nº 28, de 23 de novembro de 1983, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art.14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria

nº 330,

do Ministério das Comunicações,

de 05/07/12.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Disciplinar os requisitos mínimos para a aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados prioritários para os setores de Telecomunicações e Radiodifusão, e a forma de acompanhamento e implementação dos projetos.

Parágrafo único - Os investimentos de que trata esta Portaria contribuirão para a expansão e modernização das redes para comunicação de dados em banda larga, para a implantação da radiodifusão digital, bem como para a redução das diferenças regionais, em especial nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO.

Capítulo I

Do Requerimento e Análise De Projetos

Art. 2º - As pessoas jurídicas de direito privado, constituídas sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura de redes de comunicações, devem requerer a aprovação do Ministério das Comunicações desses projetos para fins de obtenção do benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Parágrafo único - São passíveis de aprovação como prioritários os projetos que visem a implantação, ampliação ou modernização de rede de telecomunicações que suporte a comunicação de dados em banda larga ou a implantação de infraestrutura de rede para a radiodifusão digital, que atendam aos requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 3º - Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Femto Cell: equipamento autoconfigurável, gerenciado pela prestadora do Serviço Móvel Pessoal - SMP e destinado a operar em ambiente interno ou fechado, com baixa potência e utilizado para radiocomunicação com Estações Móveis;

II - Rede de acesso: segmento de rede que vai do terminal de usuário até o primeiro ponto de comutação;

III - Rede de transporte: rede de comunicação responsável pela agregação do tráfego oriundo das redes de acesso, pela distribuição do tráfego dirigido às redes de acesso, bem como sua interconexão a outras redes de acesso ou transporte; e

IV - Rede local sem fio: rede de dados destinada a atender uma área limitada e que conecta, por meio de radiofrequência, terminais a um ponto de acesso, o qual oferece conexões subsequentes para outras redes, tais como a Internet.

Art. 4º - Os tipos de projetos elegíveis no âmbito desta Portaria são aqueles destinados a implantação, ampliação ou modernização de:

I - Rede de transporte;

II - Rede de acesso, inclusive aquela que opere nas subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz e Femto Cell;

III - Sistema de comunicação satelital;

IV - Rede local sem fio, baseada nos padrões IEEE 802.11 em locais de acesso público;

V - Cabo submarino para comunicação de dados; e

VI - Infraestrutura de rede para radiodifusão digital.

Art. 5º - A SPE, constituída para esse fim, pode assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado, por meio do lançamento da emissão de debêntures, nos termos da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º - A submissão do projeto será realizada mediante envio de formulário próprio (Anexos I a III), disponibilizado no sítio do Ministério das Comunicações na rede mundial de computadores, acompanhado dos seguintes documentos:

I - inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da SPE;

II - indicação do número da inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores; e

IV - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Parágrafo único - A solicitação deverá ser individual para cada projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures, nos termos da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 7º - A Secretaria pertinente a cada tipo de projeto elegível dentro da estrutura do Ministério das Comunicações deverá analisar o projeto e elaborar minuta de Portaria de aprovação de prioridade, submetendo-a à Consultoria Jurídica para posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro.

Parágrafo único - Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a requerente deverá ser notificada a regularizar as pendências, no prazo de dez dias, contados da ciência, sob pena de arquivamento, a ser determinado pela Secretaria pertinente.

Capítulo II

Da Aprovação pelo Ministro de Estado das Comunicações

Art. 8º - A aprovação do projeto como prioritário se dará por ato do Ministro de Estado das Comunicações e terá validade a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Na Portaria de aprovação do projeto como prioritário deverão constar:

I - o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da SPE titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - a descrição do projeto, com a especificação que se enquadra no setor de telecomunicações ou no setor de radiodifusão; e

III - o local de implantação do projeto.

Capítulo III

Do Acompanhamento

Art. 9º - A SPE deverá encaminhar anualmente, ao Ministério das Comunicações e ao Ministério da Fazenda, até o encerramento do 1º quadrimestre, o quadro de usos e fontes do projeto priorizado, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio das debêntures

abrangidas por esta Portaria, de acordo com formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações (Anexo IV).

§1º - A SPE deverá informar, no prazo de trinta dias, ao Ministério das Comunicações, através de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações (Anexo V), toda e qualquer alteração na execução dos investimentos, inclusive quanto ao prazo previamente informado de implementação do projeto, suportados pelos recursos captados com as emissões de debêntures de que trata o caput deste artigo.

§2º - O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo a SPE que não realizar a emissão da debênture neste prazo informar ao Ministério das Comunicações, por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações (Anexo VI).

§3º - A SPE que receber a priorização do projeto e emitir a debênture, mas não implantar o projeto no prazo previamente informado, deverá comunicar os atrasos ao Ministério das Comunicações no prazo de trinta dias.

§4º - O Ministério das Comunicações informará à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto prioritário na forma aprovada em portaria, conforme determina o inciso I do art. 7º do Decreto nº 7.603, de 2011, sem prejuízo da adoção de outras medidas pertinentes, na forma da legislação em vigor.

§5º - Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL prestará, quando solicitada, apoio ao Ministério das Comunicações.

Art. 10 - Para fins do disposto no Decreto nº 7.603, de 2011, a SPE responsável pela implantação e gestão dos projetos prioritários deve manter atualizada a relação das pessoas jurídicas que a integram por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações (Anexo VII).

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 11 - A SPE que tenha projeto aprovado como prioritário nos termos do Decreto nº 7.603, de 2011, deverá manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso II do art. 7º do Decreto no 7.603, de 2011, a Secretaria pertinente a cada projeto dentro da estrutura do Ministério das Comunicações manterá arquivados, em meio físico ou eletrônico, os autos dos respectivos processos de análise, disponibilizando-os para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos, contados da data de conclusão do projeto.

Art. 12 - O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura de emissão das debêntures, que gozem do benefício previsto na Lei nº 12.431, de 2011, enviará ao Ministério das Comunicações, anualmente, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do inciso XVII do art. 12 da Instrução nº 28, de 23 de novembro de 1983, da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 13 - A eventual aprovação de que trata o art. 8º não exige a SPE de obter a aprovação do Ministério das Comunicações para endividamento, quando as normas assim o exigirem.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[Portaria
nº 868,
do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação,
de 21/11/12.](#)

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Capítulo I

Dos Projetos Prioritários

Art. 1º - A pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade de Propósito Específico – SPE, que possua projetos de investimento nas áreas de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, e deseje aderir aos benefícios instituídos pelo art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, deve requerer ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, por meio da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, a aprovação do projeto como prioritário, a fim de que possa implementá-lo, nos termos em que regulamentado pelo Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

§1º - São passíveis de enquadramento no caput os projetos de investimento nas áreas de produção econômica intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I, que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização, dentre outros, de empreendimentos das seguintes cadeias produtivas:

- I - indústria da defesa;
- II - complexo da saúde;
- III - energias nuclear, de biomassa, eólica e fotovoltaica;
- IV - tecnologias da informação e comunicação;
- V - agricultura irrigada;
- VI - petróleo e gás; e
- VII - bens de capital para infraestrutura.

§2º - Na cadeia produtiva de que trata o inciso VII incluem-se os projetos de investimento na produção intensiva em PD&I de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado.

Art. 2º - A SPE, constituída para os fins de que trata o art. 1º, pode assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários passíveis de admissão à negociação no mercado, por meio da emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Capítulo II

Da Submissão do Projeto

Art. 3º - A submissão do projeto deverá ser realizada por meio eletrônico ou, alternativamente, por meio impresso, consistindo no preenchimento de formulários próprios (Anexos I a III), disponibilizados nos sítios eletrônicos do MCTI e da FINEP, acompanhados dos seguintes documentos:

- I - inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da SPE;
- II - indicação do número da inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III - relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;
- IV - Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- V - Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- VI - outros documentos ou certidões que comprovem a regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários específicos da SPE; e
- VII - cópia da autorização para emissões das debêntures relativas ao projeto submetido, aprovada pela Assembleia Geral de acionistas ou pelo Conselho de Administração da companhia emissora.

§1º - Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a requerente deverá ser notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação, regularizar as pendências, sob pena de arquivamento do processo, a ser determinado pela FINEP.

§2º - A submissão do pleito de aprovação deverá ser individual para cada projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Capítulo III

Da Análise dos Projetos

Art. 4º - Os projetos deverão enquadrar-se nas diretrizes definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, bem como adequar-se aos propósitos de introduzir no ambiente produtivo ou social processos, produtos ou serviços inovadores.

§1º - Caberá à FINEP evidenciar a aderência dos projetos submetidos aos termos do caput do presente artigo.

§2º - Na análise dos projetos observará a FINEP, ainda, os seguintes critérios:

I - o objeto do projeto deve estar de acordo com os conceitos dispostos no artigo 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

II - as metas e resultados esperados devem observar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico nos respectivos setores;

III - os usos e fontes do investimento global devem ser vinculados ao investimento específico nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, destacando-se os vínculos no formulário disponibilizado nos sítios eletrônicos do MCTI e da FINEP (Anexo III); e

IV - a SPE deve estar constituída com o objetivo de consolidar a participação da empresa brasileira nas cadeias produtivas beneficiadas.

Art. 5º - A FINEP encaminhará à Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC, do MCTI, parecer quanto à pertinência e ao mérito do projeto submetido à análise.

§1º - A SETEC promoverá a articulação com os Ministérios e órgãos setoriais específicos para solicitar manifestação sobre a aprovação dos projetos.

§2º - A manifestação a que se refere o parágrafo anterior observará a conformidade do projeto com as diretrizes das estratégias, políticas ou programas dos Ministérios e órgãos setoriais específicos, responsáveis pelas políticas de desenvolvimento das cadeias produtivas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Portaria.

§3º - As manifestações dos Ministérios e órgãos setoriais específicos deverão ser apresentadas à SETEC.

§4º - A FINEP disponibilizará, quando solicitada, os documentos e projetos submetidos pela SPE, para consulta pelo MCTI e pelos Ministérios e órgãos setoriais específicos.

Capítulo IV

Da Aprovação dos Projetos

Art. 6º - Os projetos considerados prioritários serão aprovados mediante portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Na portaria de aprovação deverá constar:

I - o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da SPE titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - a descrição do projeto, com a especificação da cadeia produtiva a que pertence; e

III - o local da sede da SPE.

Capítulo V

Do Acompanhamento dos Projetos

Art. 7º - A SPE deverá encaminhar anualmente à FINEP e ao Ministério da Fazenda, até o encerramento do 1º quadrimestre, o quadro de usos e fontes do projeto aprovado, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio da emissão das debêntures beneficiadas pelo disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, de acordo com o formulário disponibilizado nos sítios eletrônicos do MCTI e da FINEP (Anexo IV).

§1º - A SPE deverá informar à FINEP, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do formulário disponibilizado nos sítios eletrônicos do MCTI e da FINEP (Anexo V), toda e qualquer alteração na execução dos investimentos, inclusive quanto ao prazo previamente informado de implementação do projeto, suportados pelos recursos captados com as emissões de debêntures de que trata o caput deste artigo.

§2º - O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo a SPE que não realizar a emissão das debêntures neste prazo informar à FINEP, por meio do formulário disponibilizado nos sítios eletrônicos do MCTI e da FINEP (Anexo VI).

§3º - A SPE que tiver o projeto aprovado e emitir debêntures, mas não implementar o projeto no prazo previamente informado, deverá justificar os atrasos à FINEP, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do formulário disponibilizado nos sítios eletrônicos do MCTI e da FINEP (Anexo VII).

Art. 8º - Para fins do disposto no Decreto nº 7.603, de 2011, a SPE responsável pela implementação e gestão dos projetos prioritários deve manter atualizado o quadro societário com a relação das pessoas jurídicas que a integram, através do formulário disponibilizado nos sítios eletrônicos do MCTI e da FINEP (Anexo VIII).

Art. 9º - A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP deverá:

I - informar à unidade da Receita Federal do Brasil – RFB, com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da SPE, a ocorrência de situações que evidenciem a não-implementação do projeto prioritário na forma aprovada em Portaria;

II - informar à SETEC e ao Ministério da Fazenda os casos de projeto em que o montante correspondente ao valor das emissões de debêntures beneficiadas pelo disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, supere o valor dos investimentos previstos para o projeto;

III - manter os autos dos processos de análise dos projetos arquivados, em meio físico ou eletrônico, e disponíveis para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle, pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da data de conclusão do projeto; e

IV - permitir o acesso do MCTI, por meio da Assessoria de Captação de Recursos – ASCAP da Secretaria Executiva – SEEXEC, e da SETEC, aos autos dos processos de análise e de acompanhamento dos projetos de investimentos.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 10 - A SPE que tenha projeto aprovado como prioritário nos termos do Decreto nº 7.603, de 2011, deverá manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até 5 (cinco) anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 11 - O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura de emissão das debêntures, que gozem do benefício previsto na Lei nº 12.431, de 2011, enviará à FINEP, anualmente, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do inciso XVII do art. 12 da Instrução nº 28, de 23 de novembro de 1983, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 12 - A eventual aprovação do projeto submetido ao MCTI não exime a SPE de setores regulados de obter dos órgãos reguladores a autorização para endividamento, quando as normas assim o exigirem.

Art. 13 - Fica revogada a Portaria MCTI nº 181, de 7 de março de 2012.

Art.14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria

nº 177,

do Ministério de Minas e Energia,

de 27/05/13.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, §2º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e o que consta no Processo nº 48000.002397/2011-61, resolve:

Art. 1º - As Concessionárias de Geração de Energia Elétrica, constituídas sob a forma de sociedade por ações, titulares de empreendimento de geração de energia elétrica decorrentes de licitação por meio de Leilões, interessadas na aprovação de projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, deverão encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, por meio dos seus representantes legais, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - formulário próprio preenchido, conforme Anexo à presente Portaria;

II - Contrato de Concessão do empreendimento e respectivo Cronograma aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - descrição do projeto e indicação dos principais elementos constitutivos e características;

IV - Ato Constitutivo da Sociedade titular do projeto, registrado na Junta Comercial, com o respectivo Número de Identificação no Registro de Empresa - NIRE;

V - Estatuto ou Contrato Social da Sociedade titular do projeto registrado na Junta Comercial e que defina os seus representantes junto a repartições públicas ou autoridades federais;

VI - documentos que atestem os mandatos dos representantes legais da Sociedade titular do projeto e, quando necessário, dos seus procuradores;

VII - documentos que comprovem os percentuais de participação das pessoas jurídicas que integram a Sociedade titular do projeto, com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII - inscrição da Sociedade titular do projeto no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IX - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União da Sociedade titular do projeto; e

X - Certidão de Adimplemento de Obrigações Setoriais de que trata as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, emitida pela Superintendência de Fiscalização Econômico-Financeira da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a Concessionária titular do projeto.

§1º - Os documentos relacionados nos incisos IV a VII, do caput, deverão ser apresentados em via original ou cópia autenticada.

§2º - Na hipótese de ser constatada a necessidade de complementação de informações para a instrução da solicitação de aprovação de projeto como prioritário, a requerente será notificada para regularizar as respectivas pendências, no prazo de vinte dias, contados da comunicação oficial, sob pena de arquivamento do requerimento.

Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos de recuperação, adequação e modernização das instalações de geração de energia elétrica de titularidade de Concessionária de Geração de Energia Elétrica, constituída sob a forma de sociedade por ações, ainda que a outorga não decorra de licitação na modalidade de Leilão.

§1º - Os projetos de que trata o caput são denominados "Projetos de Melhoria" e compreendem a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalação de geração existente, ou a adequação da instalação, visando manter a qualidade da prestação de serviço adequado de geração de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e regulamentação específica.

§2º - Para fins de aprovação como prioritário, o Projeto de Melhoria e o respectivo Cronograma de Execução deverão ter prévia anuência da ANEEL.

Art. 3º - O projeto será considerado aprovado como prioritário mediante publicação de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Art. 4º - O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pelo Ministério de Minas e Energia, verificada qualquer das seguintes hipóteses:

I - ocorrência dos fatos previstos nos incisos II e III, do art. 5º, da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011;

II - extinção da outorga de geração de energia elétrica; ou

III - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constante do Cronograma de Execução do Projeto de Melhoria de Geração.

Art. 5º - A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre a região onde se situa a matriz da SPE, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto prioritário na forma aprovada em Portaria, nos termos do disposto no art. 3º.

Art. 6º - A Concessionária de Geração de Energia Elétrica, titular de projeto prioritário, aprovado de acordo com o art. 3º, deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia cópia do Ato Autorizativo da Operação Comercial emitido pela ANEEL, no prazo máximo de trinta dias, contado da sua emissão.

Art. 7º - Os autos dos processos de que trata esta Portaria ficarão arquivados na Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, disponíveis para consulta e fiscalização dos Órgãos de Controle.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE GERAÇÃO COMO PRIORITÁRIO
I) Razão Social, Endereço, Telefone e CNPJ da Sociedade Titular do Empreendimento:
II) Relação de Pessoas Jurídicas que Integram a Sociedade Titular do Empreendimento, com Respective CNPJ e Percentuais de Participação:
III) Representante(s) legal(is) da Sociedade Titular do Empreendimento:
IV) Denominação do Projeto:
V) Número e Data do Contrato de Concessão do Empreendimento:
VI) Anuência da ANEEL para o Projeto de Melhoria e Respective Cronograma de Execução: (Aplicável aos Projetos de Melhoria)
VII) Localização do Projeto [Município(s) e Unidade(s) da Federação]:
VIII) Prazo Previsto para Entrada em Operação Comercial (dia/mês/ano):

Portaria

nº 206,

Ministério de Estado de Minas e Energia

12/06/13.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, §2º, do Decreto no 7.603, de 9 de novembro de 2011, e o que consta do Processo no 48000.000184/2012-86, resolve:

i Art. 1º - Redação dada pela Portaria nº 390

As Sociedades de Propósito Específico - SPE, concessionárias e autorizadas, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis, considerados prioritários, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. São definidos como prioritários os projetos que visem à implantação, ampliação, adequação ou modernização das seguintes atividades:

Parágrafo único. São definidos como prioritários os projetos que visem à implantação, ampliação, adequação ou modernização das seguintes atividades:

I - exploração e produção de petróleo e gás natural;

II - transferência e transporte de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis;

III - escoamento da produção de petróleo e gás natural; IV - tratamento e processamento de gás natural;

V - refino de petróleo; e

VI - prestação dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do art. 25, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O requerimento para a aprovação do projeto como prioritário deverá ser encaminhado ao Ministério de Minas e Energia, assinado pelos representantes legais da sociedade titular do respectivo projeto e acompanhado dos seguintes documentos:

I - formulário próprio preenchido, conforme Anexo I à presente Portaria;

ii II – Redação dada pela Portaria nº 390

Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou ato administrativo equivalente e respectivo cronograma de implantação do projeto proposto aprovado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para as atividades elencadas nos incisos I a V, do parágrafo único, do art. 1º;

iii III – Redação dada pela Portaria nº 390

Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou ato administrativo equivalente e respectivo cronograma de implantação do projeto proposto aprovado pelo Órgão Estadual competente, para as atividades de prestação dos serviços locais de gás canalizado;

IV - Ato Constitutivo da Sociedade titular do projeto, registrado na Junta Comercial, com o respectivo Número de Identificação no Registro de Empresa - NIRE;

V - Estatuto ou Contrato Social da Sociedade titular do projeto registrado na Junta Comercial e que estabeleça a representação da sociedade junto a repartições públicas ou autoridades federais;

VI - documentos que atestem os mandatos dos representantes legais da Sociedade titular do projeto e, quando aplicável, dos seus procuradores;

VII - documentos que comprovem os percentuais de participação das pessoas jurídicas que integram a empresa titular do projeto, com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII - inscrição da Sociedade titular do projeto no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IX - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União da Sociedade titular do projeto; e

X – no caso de Dutosias para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado, Declaração do Órgão Competente, representante do Poder Concedente Estadual, atestando a autenticidade do projeto e que informará as ocorrências que evidenciem a não implementação do projeto, na forma do Anexo II à presente Portaria.

§1º - Os documentos relacionados nos incisos IV a VII, do caput, deverão ser apresentados em via original ou cópia autenticada.

§2º - Na hipótese de ser constatada a necessidade de complementação de informações para a instrução da solicitação de aprovação de projeto como prioritário, a requerente será notificada para regularizar as respectivas pendências, no prazo de vinte dias, contados da comunicação oficial, sob pena de arquivamento do requerimento.

Art. 3º - O projeto será considerado aprovado como prioritário mediante publicação de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, nos termos do art. 5º do Decreto no 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Art. 4º - O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência das seguintes condições:

I - extinção da outorga de concessão, autorização ou ato administrativo equivalente das atividades elencadas no art. 1º, parágrafo único, incisos I a V; ou

II - atraso na implementação do projeto superior a cinquenta por cento em relação ao prazo entre a data de aprovação e a data de conclusão do empreendimento, prevista nos termos do disposto na Portaria de aprovação do projeto.

Art. 5º - A ANP deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre a região onde se situa a matriz da empresa titular do projeto, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do mesmo na forma aprovada em Portaria, e que se enquadrem no art. 1º, parágrafo único, incisos I a V.

Art. 6º - A empresa titular de projeto prioritário, aprovado de acordo com o art. 3º, deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia cópia do Ato de Comprovação ou de Autorização da Operação Comercial emitido pelo Órgão ou Entidade competente, no prazo máximo de trinta dias, contado da sua emissão.

Art. 7º - Os autos dos processos de aprovação de projetos prioritários de que trata esta Portaria ficarão arquivados na Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis do Ministério de Minas e Energia, disponíveis para consulta e fiscalização dos Órgãos de Controle.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Fica revogada a Portaria MME no 90, de 2 de março de 2012.

ANEXO

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO

1. Razão Social, Endereço, Telefone e CNPJ da Sociedade Titular do Projeto:

2. Relação de Pessoas Jurídicas que Integram a Sociedade Titular do Projeto, com Respectivos CNPJ e Percentuais de Participação:

3. Representante (s) Legal (is) da Sociedade Titular do Projeto:
4. Denominação do Projeto:
5. Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou Ato Administrativo equivalente emitido pela ANP; ou Número e Data do Ato Administrativo equivalente, emitido por Órgão Estadual competente, em caso de Dutovias para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado:
6. Localização do Projeto (Município(s) e Unidade(s) da Federação):
7. Descrição do Projeto e Indicação dos Principais Elementos Constitutivos e Características:
8. Prazo Previsto para Entrada em Operação Comercial (dia/mês/ano):

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO PROJETO DE DUTOVIA PARA
A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO

O Órgão Estadual, (Nome do Órgão), inscrito no CNPJ/MF sob o nº-(CNPJ), domiciliado na (endereço), por meio de seu Representante Legal (nome do Representante), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), inscrito no CPF/MF sob o nº-(CPF), portador da Cédula de Identidade nº-(identidade), residente e domiciliado na (endereço), vem, com base na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº-7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº-xxxx, do Ministério de Minas e Energia, declarar que o Projeto para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado, nos termos do § 2º, do art. 25, da Constituição Federal, (nome do projeto, idêntico ao que será habilitado pelo empreendedor) foi aprovado por esse Órgão no âmbito do Contrato de Concessão nº-xxxx, de (data), e que informará, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre a região onde se situa a matriz da empresa titular do projeto prioritário, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do mesmo na forma aprovada em Portaria.

(Local), de de 20 .

Nome do Órgão

[Portaria](#)
nº 390,
[Ministério de Estado de Minas e Energia](#)
31/10/13.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, §2º, do Decreto no 7.603, de 9 de novembro de 2011, e o que consta do Processo no 48000.000184/2012-86, resolve:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Portaria MME no 206, de 12 de junho de 2013, passam a vigorar com as novas redações.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[Portaria](#)

nº 18,
do Ministério das Cidades,
de 21/01/14.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º - Regulamentar os requisitos e os procedimentos para aprovação e acompanhamento dos projetos de investimento considerados prioritários na área de infraestrutura para o setor de saneamento básico, para efeito do disposto no Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, e no Art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 2º - Os projetos de investimento em infraestrutura do setor de saneamento básico deverão ser submetidos ao Ministério das Cidades, para obtenção da aprovação como prioritários, por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Sociedades por Ações, concessionárias de serviços de saneamento básico, de modo a se enquadrar nos benefícios previstos no Art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§1º - As pessoas jurídicas mencionadas no caput podem assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos a negociação no mercado.

§2º - A submissão deverá ser individual para cada projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com os recursos oriundos da emissão de debêntures e/ou de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FDIC e/ou de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011.

Art. 3º - Os projetos serão considerados como prioritários após edição de Portaria de aprovação do Ministro de Estado das Cidades, a ser publicada no Diário Oficial da União, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogada a Portaria nº 481, de 25 de setembro de 2012.

ANEXO

REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO CONSIDERADOS COMO PRIORITÁRIOS NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA PARA O SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO, PARA EFEITO DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 7.603, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011, E NO ART. 2º DA LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011.

1 – Dos aspectos gerais

Os projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura para o setor de saneamento básico deverão observar os dispositivos contidos na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e a Política Federal de Saneamento Básico, no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e no Decreto nº 7.404, 23 de dezembro de 2010.

2 – Das definições

Para efeito desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

2.1 - Saneamento básico: os serviços públicos de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

2.2 - Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

2.3 - Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

2.4 - Manejo de resíduos sólidos: constituído de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de acondicionamento, coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, dos serviços de limpeza pública, de estabelecimentos de saúde, e de resíduos da construção civil, além da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Inclui ainda a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA - e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

2.5 - Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

2.6 - Concessionárias: são as empresas públicas, empresas privadas ou as sociedades de economia mista, prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, organizadas ou não na forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, para a prestação destes serviços públicos, desde que na vigência de instrumento de delegação, em conformidade com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, incluindo as concessões em regime de Parceria Público-Privada - PPP, celebradas em conformidade com os dispositivos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

2.7 - Sociedade de Propósito Específico - SPE: pessoa jurídica, de direito privado, constituída com a finalidade de promover a gestão e a implementação de empreendimentos de saneamento básico.

2.8 - Projetos prioritários de investimento: projetos que visem à implantação, ampliação, adequação ou modernização de empreendimentos em infraestrutura em saneamento, enquadrados nos termos desta Portaria.

3 – Das modalidades

Para efeito desta Portaria, são adotadas as seguintes modalidades do saneamento básico, nas quais os projetos de investimento, considerados como prioritários, deverão se enquadrar e observar os requisitos técnicos:

3.1 - Abastecimento de Água

Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos novos com o objetivo de implantar, ampliar, adequar ou modernizar instalações de: captação, adução, estações elevatórias, tratamento, reservação, distribuição e ligações prediais em sistemas públicos de abastecimento de água.

3.1.1 - As propostas poderão prever, desde que contemplem a implantação de obras e/ou serviços de engenharia:

- a) elaboração de estudos e projetos técnicos de engenharia;
- b) ações relativas à educação ambiental e à promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento;
- c) iniciativas de controle e redução de perdas físicas e de faturamento, no sistema de abastecimento de água;

d) aquisição de terreno, limitado ao valor pago ou ao valor de avaliação, o que for o menor.

3.2 - Esgotamento Sanitário

Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos novos com o objetivo de implantar, ampliar, adequar ou modernizar instalações de: coleta, inclusive ligações prediais, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários em sistemas públicos de esgotamento sanitário.

3.2.1 - As propostas poderão prever, desde que contemplem a implantação de obras e/ou serviços de engenharia:

a) elaboração de estudos e projetos técnicos de engenharia;

b) ações relativas à educação ambiental e à promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento;

c) ações voltadas para a implantação de sistema de reutilização de esgotos sanitários tratados, na forma de programa de reuso;

d) aquisição de terreno, limitado ao valor pago ou ao valor de avaliação, o que for o menor.

3.2.2 - Nos projetos de investimento que contemplarem a execução de redes coletoras, as mesmas deverão ser projetadas com vistas à implantação de sistema separador absoluto.

3.2.3 - Quando não houver unidade de tratamento de esgoto no projeto apresentado, deverá a implantação, ampliação ou a adequação de rede coletora de esgotos sanitários estar condicionada à existência, ou à implantação, de unidade de tratamento, em prazo compatível com a funcionalidade do empreendimento.

3.2.4 - O sistema de esgotamento sanitário proposto deverá prever a coleta e o tratamento dos esgotos antes do seu lançamento no corpo hídrico receptor, quando for o caso, não sendo aceitas propostas que tenham por objetivo o tratamento de águas oriundas de cursos d'água naturais, a exemplo das Unidades de Tratamento de Rios - UTR.

3.3 - Manejo de Resíduos Sólidos

Destina-se à implementação de obras e serviços e aquisição de equipamentos e veículos novos, com o objetivo de implantar, ampliar, adequar ou modernizar instalações para o desenvolvimento das atividades de acondicionamento, coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, dos serviços de limpeza pública, de estabelecimentos de saúde, e de resíduos da construção civil, além da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Inclui ainda iniciativas para a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA - e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

3.3.1 - Os projetos poderão prever, desde que contemplem a implantação de obras e/ou serviços de engenharia:

a) elaboração de estudos e projetos técnicos de engenharia;

b) ações relativas à educação ambiental e à promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento;

c) ações relativas à inclusão social de catadores, sempre que o empreendimento tiver impacto sobre as atividades destes, apoiando sua organização em cooperativas ou associações e outras alternativas de geração de emprego e renda;

d) ações relativas à infraestrutura necessária à implementação de iniciativas voltadas para a redução de emissão de gases de efeito estufa em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, no âmbito do Protocolo de Quioto;

e) aquisição de terreno, limitado ao valor pago ou ao valor de avaliação, o que for o menor.

3.3.2 - Nos projetos de investimento, que contemplem o emprego de tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, deverá ser comprovada sua viabilidade

técnica, econômica e ambiental e estar prevista a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

3.3.3 - Os projetos que envolvam novas tecnologias de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos devem dispor previamente da licença ambiental de instalação.

3.4 - Manejo de Águas Pluviais

Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos novos com o objetivo de implantar, ampliar, adequar ou modernizar instalações de drenagem urbana, incluindo o transporte, a detenção ou a retenção de águas pluviais para amortecimento de vazões de cheias em áreas urbanas, além do tratamento e da disposição final das águas pluviais. As ações devem contemplar a gestão sustentável do manejo de águas pluviais com ações dirigidas à recuperação de áreas úmidas, à prevenção, ao controle e à minimização dos impactos provocados por enchentes urbanas e ribeirinhas e ao controle da poluição difusa.

3.4.1 - Os projetos poderão prever, desde que contemplem a implantação de obras e/ou serviços de engenharia:

- a) elaboração de estudos e projetos técnicos de engenharia;
- b) ações relativas à educação ambiental e à promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento;
- c) implantação de sistema de monitoramento e de alerta contra eventos críticos de cheias e inundações;
- d) estudos e mapeamentos de áreas de risco e manchas de inundações urbanas;
- e) ações voltadas para contenção de encostas e estabilização de taludes;
- f) execução de guias, pavimentação, calçada, calçamentos e sarjetas, inclusive a recomposição destes no local da intervenção. Item limitado até 30 % do valor de investimento do projeto;
- g) aquisição de terreno, limitado ao valor pago ou ao valor de avaliação, o que for o menor.

3.4.2 - Os projetos deverão ainda privilegiar a redução, o retardamento e o amortecimento do escoamento das águas pluviais.

3.4.2.1 - No caso de não previsão de obras e ações voltadas para a retenção e o amortecimento de cheias e a infiltração de águas pluviais, deverá a proposta contar com justificativa técnica devidamente fundamentada sobre a não previsão de tais itens, informando, se for o caso, a existência de tais estruturas no atual sistema ou da não necessidade das mesmas em função das características do local da intervenção, incluindo o seu entorno.

3.4.3 - Poderão ser previstas ações para o reassentamento de famílias, incluindo produção de unidades habitacionais, cuja remoção das moradias existentes se faz indispensável para a implantação do empreendimento, sendo ainda admitidas, para tanto, a aquisição de imóveis, indenizações de benfeitorias e/ou alojamento provisório/despesas com aluguel.

3.5 - Saneamento Integrado

Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos novos com o objetivo de implantar, ampliar, adequar ou modernizar instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e/ou manejo de resíduos sólidos, incluindo ações de educação ambiental e a promoção da participação da comunidade. Deve conter ações integradas e simultâneas, em uma mesma área de intervenção, de pelos menos duas modalidades, sendo uma delas obrigatoriamente de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

3.5.1 - Quando da apresentação da proposta, deverão ser observados os requisitos e os itens de investimento estabelecidos nas modalidades constantes dos itens 3.1 a 3.4 do Anexo desta Portaria, no que for pertinente.

3.5.2 - O projeto poderá conter mais de uma área de intervenção.

No entanto, as ações devem ser integradas e simultâneas para cada área territorial.

3.5.3 - Além das ações previstas nas modalidades constantes dos itens 3.1 a 3.4, as propostas poderão prever ainda:

- a) implantação de unidades sanitárias em domicílios. Item aceitável somente para população com renda inferior a R\$ 1.600,00;
- b) proteção, contenção e estabilização do solo - taludes, muros de arrimo, escadas de dissipação de energia, banquetas, vegetação e outras soluções;
- c) pavimentação de vias de circulação de veículos e de pedestres, desde que estejam, necessariamente, implantados os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de drenagem urbana. Na inexistência destes serviços, os mesmos deverão ser previstos na proposta técnica, caso haja a intenção de pavimentar as vias;
- d) ações para o reassentamento de famílias, incluindo produção de unidades habitacionais, cuja remoção das moradias existentes se faz indispensável para a implantação do empreendimento, sendo ainda admitidas, para tanto, a aquisição de imóveis, indenizações de benfeitorias e/ou alojamento provisório/despesas com aluguel.

3.5.4 - As ações previstas nas modalidades constantes dos itens 3.1 a 3.4 deverão compor no mínimo 65 % do valor do investimento.

3.6 - Demais Disposições

3.6.1 - As propostas apresentadas poderão prever a alocação dos recursos captados para pagamento futuro ou reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento prioritários, nos termos da Lei nº 12.431/2011.

3.6.1.1 - Os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso deverão ter ocorrido em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data do encerramento da oferta pública.

3.6.1.2 - Não serão aceitas, a título de pagamento futuro ou reembolso de gastos, as despesas relacionadas ao pagamento de outorga, no caso de concessões onerosas.

4 - Dos requisitos das propostas

Na elaboração das propostas, os interessados deverão observar os requisitos estabelecidos no item 3 deste Anexo, previstos para cada modalidade.

4.1 - As propostas deverão atender aos seguintes pressupostos:

- a) as obras e serviços propostos deverão apresentar plena funcionalidade após a implantação dos mesmos e garantir o imediato benefício à população; e
- b) quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas.

5 - Do procedimento para o cadastramento das propostas

Os interessados nos benefícios previstos no Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 deverão encaminhar as propostas dos projetos de investimento, a serem avaliados pelo Ministério das Cidades, conforme modelos de formulários constantes do sítio do Ministério das Cidades, no endereço: www.cidades.gov.br/saneamento/incentivosfiscais.

5.1 - O interessado preencherá a Carta Consulta, utilizando-se de formulário específico, constante no sítio do Ministério das Cidades, e encaminhará, formalmente, à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA - os documentos necessários à comprovação das informações declaradas na Carta Consulta, bem como a seguinte documentação:

- a) inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da concessionária;
- b) indicação do número de inscrição da concessionária no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

- c) relação das pessoas jurídicas que integram a concessionária, com a indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;
- d) certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- e) comprovação de regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários, instituídos ou que venham a ser instituídos para o setor saneamento; e
- f) instrumento legal que rege a relação contratual entre a concessionária e o titular dos serviços de saneamento, beneficiário do projeto de investimento proposto.

5.2 - O formulário específico para preenchimento da Carta Consulta encontra-se disponível no sítio do Ministério das Cidades no endereço: www.cidades.gov.br/saneamento/incentivosfiscais

5.3 - Os pleitos deverão ser individualizados para cada projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures e/ou Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou Certificado de Recebíveis Imobiliários, nos termos da Lei nº 12.431/ 2011.

5.4 - Os projetos de investimento poderão ser compostos por mais de uma modalidade. Entretanto, no preenchimento do formulário eletrônico deverá constar o detalhamento da proposta para cada modalidade.

5.5 - Na hipótese de a concessionária do serviço de saneamento, titular do projeto, apresentar pleito que compreenda ações em mais de um município, deverá ser detalhado, na Carta Consulta e na documentação técnica, a lista dos municípios beneficiados com as intervenções previstas para cada um deles.

6 - Do enquadramento

O enquadramento das propostas dos projetos de investimento de saneamento básico será feito pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA - do Ministério das Cidades, verificando:

- a) A caracterização da proposta nas definições estabelecidas no item 2 e nas modalidades previstas no item 3;
- b) O atendimento aos requisitos previstos no item 4.

6.1 - A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – SNSA - solicitará, quando julgar necessário, que a concessionária titular do projeto apresente resumo executivo da proposta do projeto de investimento e/ou do projeto de engenharia, se for o caso, ou outra documentação técnica, de modo a obter os devidos esclarecimentos sobre o empreendimento objeto do pleito.

7 - Da aprovação do projeto

A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental avaliará a proposta do projeto de investimento, observando o atendimento aos critérios de enquadramento previsto no item 6, e emitirá parecer técnico conclusivo, recomendando ou não, do ponto de vista técnico, a aprovação do projeto como prioritário.

7.1 - No caso de recomendação pela aprovação do projeto, a SNSA encaminhará a documentação à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, a qual submeterá a documentação referida no item 5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e", à apreciação da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA deste Ministério, para análise e manifestação.

7.1.1 - Após apreciação da SPOA, a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades submeterá o pleito à apreciação da Consultoria Jurídica - CONJUR - para análise e manifestação, antes de encaminhar ao Ministro das Cidades para análise e edição de Portaria de aprovação, se for o caso.

7.2 - No caso de não aprovação do projeto, o interessado será devidamente comunicado dos motivos do não enquadramento da proposta.

7.3 - Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução da solicitação, o titular do projeto será notificado e terá um prazo de 30 (trinta) dias para adequar a proposta e regularizar as pendências.

7.3.1 - Transcorrido o prazo previsto no item 7.3, sem a devida manifestação do titular do projeto, será promovido o arquivamento do processo.

7.4 - O Projeto será considerado aprovado como prioritário, para efeito da Lei nº 12.431/2011, mediante publicação, no Diário Oficial da União - DOU, de Portaria do Ministro das Cidades, na qual constará:

a) o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da concessionária titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram;

b) a descrição do projeto, com a especificação de que se enquadra no setor de saneamento básico, nos termos do disposto no Art. 2º do Decreto nº 7.603/2011;

c) o (s) local(is) de implantação do projeto;

d) a (s) modalidade(s) do saneamento básico contempladas; e

e) o prazo previsto para a implantação do projeto.

8 - Das condições de acompanhamento e avaliação da implementação do projeto

8.1 - O titular do projeto deverá encaminhar, anualmente, ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Fazenda, até 30 de abril do exercício subsequente, o quadro informativo anual de usos e fontes do projeto de investimento priorizado, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio da emissão das debêntures, dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou dos Certificados de Recebíveis Imobiliários, abrangidos por esta Portaria, mediante o preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades no endereço: www.cidades.gov.br/saneamento/incentivosfiscais.

8.1.1 - Além das informações constantes no formulário mencionado no item 8.1, o titular do projeto deverá enviar ao Ministério das Cidades, até 30 de abril do exercício subsequente, relatório de acompanhamento do projeto, contendo descritivo da evolução do empreendimento, acompanhado de registro fotográfico.

8.2 - A concessionária deverá informar à SNSA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades, toda e qualquer alteração na execução do empreendimento, inclusive alterações quanto ao prazo de implementação do projeto, conforme modelo de formulário constante do sítio do Ministério das Cidades, no endereço: www.cidades.gov.br/saneamento/incentivosfiscais.

8.3 - O Ministério das Cidades, por meio da SNSA, poderá, a qualquer momento, caso seja necessário, solicitar ao titular do projeto informações sobre o andamento da execução física e financeira do empreendimento previsto no projeto aprovado como prioritário.

8.4 - O titular que tenha projeto aprovado deverá manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos, após o vencimento das debêntures, do CRI e/ou do encerramento do FIDC, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

8.4.1 - No caso em que o vencimento das debêntures e/ou dos CRI emitidos ou do encerramento do FIDC for anterior ao prazo de conclusão do projeto, o titular do projeto deverá manter a documentação mencionada no item 8.4 pelo prazo de cinco anos, após a conclusão do empreendimento.

8.5 - A concessionária deverá manter atualizada junto à SNSA, a relação das pessoas jurídicas que a integram, conforme modelo de formulário constante do sítio do Ministério das Cidades, no endereço: www.cidades.gov.br/saneamento/incentivosfiscais.

8.6 - O Ministério das Cidades poderá estabelecer cooperação institucional para fins de acompanhamento da implementação dos projetos de infraestrutura aprovados como prioritários.

8.7 - O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo a concessionária que não realizar a emissão das debêntures ou do CRI, ou a instituição do FIDC, neste prazo, informar à SNSA, por meio de comunicação formal.

8.8 - O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura da emissão das debêntures, que gozem do benefício previsto no Art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, enviará à SNSA, anualmente, até o encerramento do primeiro quadrimestre, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do Inciso XVII do Art. Da Instrução nº 28, de 23 de novembro de 1983, da Comissão de Valores Mobiliários.

**Portaria
nº 252,
do Ministério das Cidades,
de 08/05/14.**

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º - Regulamentar os requisitos e os procedimentos para aprovação e acompanhamento dos projetos de investimento considerados prioritários na área de infraestrutura para o setor de mobilidade urbana, para efeito do disposto no Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, e no Art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 2º - Os projetos de investimento em infraestrutura do setor de mobilidade urbana deverão ser submetidos ao Ministério das Cidades para obtenção da aprovação como prioritários, por pessoas jurídicas constituídas como sociedade por ações, concessionárias de serviços de transporte público coletivo urbano, de modo a se enquadrarem nos benefícios previstos no Art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§1º - As pessoas jurídicas mencionadas no caput podem assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos em negociação no mercado.

§2º - A submissão deverá ser individual para cada projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com os recursos oriundos da emissão de debêntures, de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FDIC e/ou de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011.

Art. 3º - Os projetos serão considerados prioritários após edição de Portaria de aprovação do Ministro de Estado das Cidades, a ser publicada no Diário Oficial da União, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 482, de 25 de setembro de 2012.

ANEXO

REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO CONSIDERADOS PRIORITÁRIOS NA ÁREA INFRAESTRUTURA PARA O SETOR DE MOBILIDADE URBANA, PARA EFEITO DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 7.603, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011, E NO ART. 2º DA LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011.

1 - Dos aspectos gerais

Os projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura para o setor de mobilidade urbana deverão observar os dispositivos contidos na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

2 - Das definições

Para efeito desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

2.1 - Mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

2.2 - Transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

2.3 - Transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

2.4 - Transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

2.5 - Concessionárias: são as empresas públicas, empresas privadas ou as sociedades de economia mista, prestadoras de serviços públicos de transporte público coletivo urbano e/ou transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, organizadas ou não na forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, para a prestação destes serviços públicos, desde que na vigência de instrumento de delegação, em conformidade com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, incluindo as concessões em regime de Parceria Público-Privada - PPP, celebradas em conformidade com os dispositivos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

2.6 - Sociedade de Propósito Específico - SPE: pessoa jurídica, de direito privado, constituída com a finalidade de promover a gestão e a implementação de empreendimentos de mobilidade urbana.

2.7 - Projetos prioritários de investimento: projetos que visem à implantação, ampliação, adequação ou modernização de empreendimentos em infraestrutura em mobilidade urbana, enquadrados nos termos desta Portaria.

3 - Das modalidades

Para efeito desta Portaria, as modalidades do setor de mobilidade urbana passíveis de enquadramento dos projetos como prioritários serão restritas aos projetos de investimento na área de infraestrutura que visem à implantação, ampliação, adequação ou modernização de sistemas de transporte público coletivo urbano e/ou transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano:

a) sobre pneus (BRT - Bus Rapid Transit, VLP – Veículo Leve sobre Pneus);

b) sobre trilhos (Metrô, Trem Urbano, Monotrilho, VLT - Veículo Leve sobre Trilhos, APM - Automated People Mover); e

c) hidroviário.

3.1 - Em caráter excepcional o Ministério das Cidades poderá analisar propostas de outros tipos de sistemas de transporte público coletivo urbano e/ou transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano não previstos nas alíneas do item anterior.

3.2 - Os projetos de investimento podem conter as seguintes infraestruturas de mobilidade urbana, desde que façam parte do sistema de transporte coletivo proposto:

a) vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

b) estacionamentos;

- c) terminais, estações e demais conexões;
- d) pontos para embarque e desembarque de passageiros;
- e) sinalização viária e de trânsito;
- f) equipamentos e instalações; e,
- g) instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

3.3 - As propostas apresentadas poderão prever a alocação dos recursos captados para pagamento futuro ou reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento prioritários, nos termos da Lei nº 12.431/2011.

3.3.1 - Os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso deverão ter ocorrido em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data do encerramento da oferta pública.

3.3.2 - Não serão aceitas, a título de pagamento futuro ou reembolso de gastos, as despesas relacionadas ao pagamento de outorga, no caso de concessões onerosas.

4 - Dos requisitos das propostas

Os empreendimentos propostos devem adotar soluções técnicas que proporcionem melhorias na mobilidade urbana.

4.1 - Serão priorizadas propostas que mitiguem os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas na cidade e/ou incentivem o uso de energias renováveis e menos poluentes.

4.2 - As propostas deverão atender aos seguintes pressupostos:

- a) As obras e serviços propostos deverão apresentar plena funcionalidade após a implantação dos mesmos e garantir o imediato benefício à população;
- b) Quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas.

5 - Do procedimento para o cadastramento das propostas

Os interessados nos benefícios previstos no Art. 2º da Lei nº 12.431 deverão encaminhar as propostas dos projetos de investimento, a serem avaliados pelo Ministério das Cidades, conforme modelos de formulários constantes no sítio do Ministério das Cidades, no endereço: www.cidades.gov.br/debentures/mobilidade.

5.1 - O interessado preencherá a Carta Consulta, utilizando-se de formulário específico, constante no sítio do Ministério das Cidades, e encaminhará, formalmente, à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU/SeMOB os documentos necessários à comprovação das informações declaradas na Carta Consulta, bem como a seguinte documentação:

- a) Inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da concessionária;
- b) Indicação do número de inscrição da concessionária no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) Relação das pessoas jurídicas que integram a concessionária, com a indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;
- d) Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- e) Comprovação de regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários, instituídos ou que venham a ser instituídos para o setor de mobilidade urbana; e
- f) Instrumento legal que rege a relação entre a concessionária e os serviços de transporte de passageiros urbano e/ou transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, beneficiários do projeto de investimento proposto.

5.2 - O formulário eletrônico para inscrição de Carta Consulta encontra-se disponível no sítio do Ministério das Cidades no endereço: www.cidades.gov.br/debentures/mobilidade.

5.3 - Os pleitos deverão ser individualizados para cada projeto de investimento a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures e/ou Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou Certificado de Recebíveis Imobiliários, nos termos da Lei nº 12.431/ 2011.

5.4 - Os projetos de investimento poderão ser compostos por mais de uma modalidade. Entretanto, no preenchimento do formulário eletrônico deverá constar o detalhamento da proposta para cada modalidade.

5.5 - Na hipótese da concessionária do serviço de transporte de passageiros, titular do projeto, apresentar pleito que compreenda ações em mais de um município, deverá ser detalhado, na Carta Consulta e na documentação técnica, a lista dos municípios beneficiados com as intervenções previstas para cada um deles.

6 - Do enquadramento

O enquadramento das propostas dos projetos de investimento de mobilidade urbana será feito pela Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU/SeMOB do Ministério das Cidades, verificando:

a) A caracterização da proposta nas modalidades previstas no item 3;

b) O atendimento aos requisitos mínimos previstos no item 4.

6.1 - A Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU/SeMOB poderá solicitar, quando julgar necessário, que a concessionária titular do projeto apresente resumo executivo da proposta do projeto de investimento e/ou do Projeto de Engenharia, se for o caso, ou outra documentação técnica, de modo a obter os devidos esclarecimentos sobre o empreendimento objeto do pleito.

7 - Da aprovação do projeto

A Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU/SEMOMB avaliará a proposta do projeto de investimento, observando o atendimento ao enquadramento previsto no item 6, e emitirá parecer técnico conclusivo, recomendando ou não aprovação do projeto como prioritário.

7.1 - No caso de recomendação pela aprovação do projeto, a SNTMU/SEMOMB encaminhará a documentação à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, a qual submeterá a documentação referida no item 5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", à apreciação da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA deste Ministério, para análise e manifestação.

7.1.1 - Após apreciação da SPOA, a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades submeterá o pleito à apreciação da Consultoria Jurídica - CONJUR para análise e manifestação, antes de encaminhar ao Ministro das Cidades para análise e edição de Portaria de aprovação, se for o caso.

7.2 - No caso de não aprovação do projeto, o interessado será devidamente comunicado dos motivos do não enquadramento da proposta.

7.3 - Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução da solicitação, o titular do projeto será notificada e terá um prazo de 30 (trinta) dias para adequar a proposta e regularizar as pendências.

7.3.1 - Transcorrido o prazo previsto no item 7.3, sem a devida manifestação do titular do projeto, será promovido o arquivamento do processo.

7.3.2 - O Projeto será considerado aprovado como prioritário, para efeito da Lei nº 12.431/2011, mediante publicação, no Diário Oficial da União -DOU, de Portaria do Ministro das Cidades, na qual constará:

- a) o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da concessionária titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram;
- b) a descrição do projeto, com a especificação de que se enquadra no setor de mobilidade urbana, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 7.603/2011;
- c) o(s) local(is) de implantação do projeto;
- d) a(s) modalidade(s) da mobilidade urbana contempladas; e
- e) o prazo previsto para implantação do projeto.

8 - Das condições de acompanhamento e avaliação da implementação do projeto

8.1 - O titular do projeto deverá encaminhar anualmente ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Fazenda, até 30 de abril do exercício subsequente, o quadro informativo anual de usos e fontes do projeto de investimento priorizado, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio da emissão das debêntures, dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou dos Certificados de Recebíveis Imobiliários, abrangidos por esta Portaria, mediante o preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades no endereço: www.cidades.gov.br/debentures/mobilidade.

8.1.1 - Além das informações constantes no formulário mencionado no item 8.1, o titular do projeto deverá enviar ao Ministério das Cidades, até 30 de abril do exercício subsequente, relatório de acompanhamento do projeto, contendo descritivo da evolução do empreendimento, acompanhado de registro fotográfico.

8.1.2 - Redação dada pela [Portaria nº 38 de 2016](#):

A SPE deverá manter as condições de regularidade técnica e fiscal quando da aprovação do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Mobilidade Urbana, considerado como prioritário, enviando ao Ministério das Cidades, até 30 de abril do exercício subsequente, a documentação que trata o item 5.1 desta Portaria.

8.2 - A concessionária deverá informar à SNTMU/SeMOB, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades, toda e qualquer alteração na execução do empreendimento, inclusive alterações quanto ao prazo de implementação do projeto, conforme modelo de formulário constante do sítio do Ministério das Cidades, no endereço www.cidades.gov.br/debentures/mobilidade.

8.3 - O Ministério das Cidades, por intermédio da SNTMU/ SeMOB, poderá a qualquer momento, caso seja necessário, solicitar ao titular do projeto informações sobre o andamento da execução física e financeira do empreendimento previsto no projeto aprovado como prioritário.

8.4 - O titular que tenha projeto aprovado deverá manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos, após o vencimento das debêntures, do CRI e/ou do encerramento do FIDC, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

8.4.1 - No caso em que o vencimento das debêntures e/ou dos CRI emitidos e/ou do encerramento do FIDC for anterior ao prazo de conclusão do projeto, o titular do projeto deverá manter a documentação mencionada no item 8.4 pelo prazo de cinco anos, após a conclusão do empreendimento.

8.5 - A concessionária deverá manter atualizada junto à SNTMU/ SeMOB, a relação das pessoas jurídicas que a integram, conforme modelo de formulário constante do sítio do Ministério das Cidades, no endereço: www.cidades.gov.br/debentures/mobilidade.

8.6 - O Ministério das Cidades poderá estabelecer cooperação institucional para fins de acompanhamento da implementação dos projetos de infraestrutura aprovados como prioritários.

^{iv}8.7 - Revogado pela [Portaria nº 38 de 2016](#).

8.8 - O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura da emissão das debêntures, que gozem do benefício previsto no Art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, enviará à SNTMU/SeMOB, anualmente, até o encerramento do primeiro quadrimestre, cópia do relatório gerencial

encaminhado aos debenturistas por força do Inciso XVII do Art. 12 da Instrução nº 28, de 23 de novembro de 1983, da Comissão de Valores Mobiliários.

Portaria
nº 404,
do Secretária dos Portos,
de 02/10/15.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição e, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO E ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado, constituídas sob a forma de SPE, como também as concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou arrendatárias de serviços públicos classificados no setor de infraestrutura portuária, interessadas na adesão aos benefícios instituídos no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, deverão requerer a aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República para a implementação de projetos considerados prioritários.

§1º - Serão considerados aprovados os projetos prioritários que se referirem a obra ou ao conjunto de obras relacionadas a um mesmo empreendimento e/ou aquisição de equipamentos que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização no setor logístico e transporte, e que atendam às seguintes Políticas e Diretrizes:

I - promoção da racionalização, otimização e expansão da infraestrutura e superestrutura que integram as instalações portuárias;

II - promoção do desenvolvimento sustentável das atividades portuárias com o meio ambiente que as abriga;

III - adequação da infraestrutura à atualidade das embarcações, quando for o caso, e promoção da revitalização de instalações portuárias não operacionais;

§2º - Fica delegada à Secretaria de Políticas Portuárias da Secretaria de Portos da Presidência da República, a competência para receber, analisar e propor a aprovação ou rejeição dos projetos de que trata essa portaria.

§3º - As pessoas jurídicas titulares dos projetos prioritários podem ser:

I - concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou arrendatárias de serviços públicos, constituídas sob a forma de sociedades por ações;

II - sociedades controladoras das concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou arrendatárias de serviços públicos, também constituídas sob a forma de sociedades por ações;

III - Sociedade de Propósito Específico - SPE, constituída para esse fim, a qual pode assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

Art. 2º - A apresentação do projeto para aprovação deverá ser individual, para cada pretensão, mediante o encaminhamento de formulários próprios, Anexos I e III, à Secretaria de Políticas Portuárias da Secretaria de Portos da Presidência da República, instruída com os documentos constantes do Anexo II, parte integrante desta portaria.

Parágrafo único - A Secretaria de Políticas Portuárias da Secretaria de Portos da Presidência da República, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria, disponibilizará no sítio da Secretaria de Portos da Presidência da República (www.portosdobrasil.gov.br), modelo de formulário próprio para requerimento dos interessados, conforme Anexo I, que deverá ser apresentado em conjunto com a documentação listada no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Políticas Portuárias da Secretaria de Portos da Presidência da República a análise do projeto e o cotejamento dos documentos apresentados com aqueles exigidos nesta Portaria.

Parágrafo único - Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a requerente deverá ser notificada a regularizar as pendências, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período desde que justificáveis, contados da ciência, sob pena de arquivamento.

Art. 4º - Efetuada a análise, a Secretaria de Políticas Portuárias da Secretaria de Portos da Presidência da República emitirá Nota Técnica Conclusiva e proporá a expedição de Portaria pela aprovação ou rejeição do projeto. Em sendo aprovado o projeto como prioritário, a pessoa jurídica terá até 31 de dezembro de 2030 para emitir as debêntures, certificados de recebíveis imobiliários, e cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, na forma da Lei 12.431/2011.

Art. 5º - Os autos instruídos com os elementos, as decisões e os instrumentos de que tratam os artigos anteriores, serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Advocacia Geral da União junto à Secretaria de Portos da Presidência da República para fins de verificação dos atendimentos da legalidade e dos aspectos formais dos atos a serem signados pelo titular desta Secretaria de Portos da Presidência da República.

CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PROJETO

Art. 6º - A aprovação ou a rejeição do projeto dar-se-á em Portaria do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República a ser publicada no Diário Oficial da União.

§1º - Os projetos serão considerados prioritários após a publicação de Portaria de aprovação descrita no caput deste artigo.

§2º - Na Portaria deverão constar, no mínimo:

I - o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica titular do projeto, na forma do Art.1º, e sua composição societária;

II - descrição do projeto, com a especificação de que se enquadra no setor de infraestrutura portuária;

Art. 7º - Rejeitado o projeto os autos serão arquivados.

CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS

Art. 8º - Deverá a pessoa jurídica titular do projeto enviar, semestralmente à SEP, relatório de acompanhamento do projeto, contendo descritivo da evolução da obra acompanhado de registro fotográfico e documentos que comprovem a aquisição e destinação dos equipamentos, quando for o caso, formulários constantes nos Anexos I e III devidamente preenchidos e atualização da listagem de documentos constante no Anexo II desta Portaria.

§1º - A pessoa jurídica titular do projeto deverá encaminhar, anualmente, à Secretaria de Portos da Presidência da República e ao Ministério da Fazenda, até o encerramento do 1º quadrimestre, o quadro de usos e fontes do projeto considerado prioritário, destacando a destinação específica dos recursos captados na forma prevista no artigo 2º da Lei n.º 12.431, de 24 de junho de 2011, de acordo com o formulário disponibilizado no Anexo III.

§2º - Ao término da execução da obra, a pessoa jurídica titular do projeto deverá enviar relatório final, independentemente do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 9º - A Secretaria de Políticas Portuárias da Secretaria de Portos da Presidência da República promoverá visita in loco, se necessário, para fins de acompanhamento da implementação do projeto considerado prioritário.

Art. 10 - A Secretaria de Portos da Presidência da República, quando tomar conhecimento de situações que evidenciem a não implementação do projeto prioritário na forma aprovada nesta portaria, informará à unidade da Receita Federal do Brasil com a jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica beneficiária do incentivo fiscal a que se refere o artigo 2º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, bem como manterá os autos do processo de análise do projeto arquivados e disponíveis para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle, para fins de cumprimento do art. 7º do Decreto nº 7.603 de 09 de novembro de 2011.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 - As solicitações formalizadas dentro do prazo de que trata o parágrafo único do artigo 2º, serão consideradas válidas e objeto da correspondente análise, sem prejuízo de eventuais diligenciamentos que se fizerem necessários.

Art. 12 - Os autos do processo administrativo de análise do projeto ficarão arquivados na Secretaria de Portos da Presidência da República e disponíveis para consulta e fiscalização dos órgãos de controle, pelo prazo de 05 (cinco) anos contado da data de conclusão do projeto.

Art. 13 - A pessoa jurídica enquadrada na forma desta Portaria deverá observar o cumprimento do disposto nos incisos I a III do art. 6º do Decreto n.º 7.603 de 09 de novembro de 2011.

Art. 14 - A aprovação do projeto como prioritário não exclui a necessidade da autorização prevista no inciso XVII do art. 27 da Lei 10.233 de 05 junho de 2001, quando for o caso.

Art. 15 - Fica revogada a Portaria SEP nº 9, de 2 de fevereiro de 2012.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

**FORMULÁRIO DE CADASTRO PARA PROJETOS DE INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS NA
ÁREA DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA**

FORMULÁRIO DE CADASTRO		
DADOS DA PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome da Pessoa Jurídica Titular do Projeto :		
02 - CNPJ/MF:	03 - Número da Inscrição no Registro do Comércio :	
04 - Endereço da Sede (Rua, Avenida, etc):		
05 - Bairro:	06 - Cidade/UF:	07 - CEP:
08 - (DDD) Telefone:	09 - (DDD) Fax:	10 - Correio Eletrônico:
11 - Nome do Responsável pela Empresa (sócio-gerente, diretor, procurador):		12 - Cargo:
13 - (DDD) Telefone Fixo e Celular:		14 - Correio Eletrônico:
15 - Composição societária (incluindo CNPJ do sócios e percentual de participação no Capital) :		
DADOS DO PROJETO		
16 - Nome do Projeto:		17 - N.º do Contrato de Obras:
18 - Data prevista para início e término do projeto:		19 - Localização do projeto (município/UF):
20 - Descrição sucinta do projeto de investimento:		
21 - Outras observações/comentários:		
Declaro para os devidos fins que as informações prestadas acima são verdadeiras e de inteira responsabilidade desta empresa.		
Local:	Data:	Carimbo:

ANEXO II

LISTAGEM DE DOCUMENTOS

	Documentos	Ok
--	------------	----

01	Descrição do Empreendimento contendo: a) "nome" do projeto; b) informações detalhadas sobre o objetivo da obra (finalidade/utilização);	
02	Cronograma contendo informações sobre as etapas de execução do projeto com previsão de início e término da obra;	
03	Descrição simplificada dos investimentos pretendidos e da capacidade projetada;	
04	Ato Constitutivo da sociedade, devidamente inscrito no registro do comércio;	
05	Atas de composição da Diretoria da pessoa jurídica titular do projeto;	
06	Cópia das Carteiras de Identidade, CPF's e Comprovantes de Residência dos Dirigentes/Titulares da pessoa jurídica titular do projeto;	
07	Indicação do número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF da pessoa jurídica titular do projeto;	
08	Composição societária da pessoa jurídica titular do projeto, incluindo inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF dos sócios e percentuais de participação no Capital, bem como documentos que atestam o mandato de seus administradores;	
09	Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;	
10	Procuração válida outorgando poderes específicos para representação do projeto junto a SEP/PR (somente no caso da existência de Procuradores);	
11	Cópia das Carteiras de Identidade, CPF's e Comprovantes de Residência dos Procuradores (somente no caso da existência de Procuradores);	

ANEXO III

QUADRO DE ACOMPANHAMENTO DE USOS E FONTES DE INVESTIMENTO

Projeto nº
(Em R\$ mil)

ITENS	REALIZADO ATÉ __/__/__	TOTAL A REALIZAR	TOTAL DO PROJETO	%
USOS				100%
1 - Investimentos Financiáveis				
1.1. Fixo e Giro				
- Obras Civis				
- Montagens e Instalações				
- Estudos e Projetos				
- Despesas Pré-Operacionais				
- Despesas de Internação				
- Capital de Giro				
1.2. Máquinas/Equipamentos Nacionais				
1.3. Investimentos Sociais				
1.4. Investimentos Ambientais				
1.5. Outros				
FONTES				
Debêntures				
Outras fontes				

Portaria
nº 38,
do Ministério das Cidades,
de 03/02/16.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, e considerando o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Acrescentar o item 8.1.2 no Anexo da Portaria nº 252, de 08 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de maio de 2014, seção 1, página 46, com nova redação.

Art. 2º - Revogar o item 8.7 do Anexo da Portaria nº 252, de 08 de maio de 2014.

Art. 3º - Tornar sem efeito o teor do item 8.7 do Anexo da Portaria nº 252, de 08 de maio de 2014, nas portarias que aprovaram os enquadramentos como prioritários do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Mobilidade Urbana.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria
nº 505,
do Ministério de Minas e Energia,
de 24/10/16.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011, no art. 3o, § 4o, do Decreto no 8.874, de 11 de outubro de 2016, e o que consta no Processo no 48000.002397/2011-61, resolve: Art. 1o As Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de Projeto de Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica como prioritário, para fins do art. 2o da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. O Projeto de Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica deverá, obrigatoriamente, ter a localização previamente definida e ser classificado como obra do Sistema de Distribuição de Alta Tensão - SDAT ou Subestação de Distribuição - SED, conforme definições constantes nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica - PRODIST aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Art. 2o O Requerimento de que trata o art. 1o deverá ser apresentado na forma do Anexo I desta Portaria, subscrito pelos representantes legais da Concessionária e acompanhado dos seguintes documentos:

I - Formulário próprio para a submissão do Projeto, conforme Anexo II desta Portaria;
II - Estatuto Social atualizado da concessionária titular do Projeto, registrado na Junta Comercial;
III - documentos que atestem os mandatos dos representantes legais da Concessionária ou dos procuradores, quando cabível, que subscrevem o requerimento;
IV - Livro de Registro de Ações Nominativas registrado na Junta Comercial, para a Concessionária constituída na forma de companhia fechada;
V - comprovante de inscrição da Concessionária no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da Concessionária; e
VII - Certidão de Adimplemento de Obrigações Setoriais da Concessionária emitida pela ANEEL.

§ 1o O Requerimento deverá ser acompanhado de Formulário apresentado na forma do Anexo II à presente Portaria, e poderá contemplar um ou mais Projetos da Concessionária, numerados sequencialmente, com os Campos 15 a 19 replicados e preenchidos com as informações de cada Projeto.

§ 2o Constatada a necessidade de complementação de informações para a instrução do processo de aprovação do Projeto como prioritário, a Concessionária será notificada para regularizar as pendências no prazo de até vinte dias, sob pena de arquivamento do

Requerimento.

§ 3º Os modelos dos Anexos I e II encontram-se disponíveis no endereço eletrônico [www. mme. gov. br/ web/ guest/ projetos- prioritarios/](http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/).

Art. 3º O Formulário para aprovação do Projeto como prioritário deverá ser apresentado na forma do Anexo II à presente Portaria, cujos campos deverão conter os seguintes dados e informações:

I - Campos 1 a 11: dados da Concessionária, com indicação do respectivo Contrato de Concessão;

II - Campo 12: dados dos Representantes Legais da Empresa Titular do Projeto, na forma do Estatuto Social, ou dos Procuradores, quando cabível, que subscrevem o requerimento;

III - Campo 13: relação das Pessoas Jurídicas e Físicas Acionistas da Concessionária constituída na forma de companhia fechada;

IV - Campo 14: Razão Social e CNPJ da Pessoa Jurídica Controladora da Concessionária constituída na forma de companhia aberta;

V - Campo 15: denominação do projeto;

VI - Campo 16: descrição do Projeto, relacionando os principais elementos constitutivos, suas características (tensão, potência etc.) e quantidades correspondentes;

VII - Campo 17: Sistema do Projeto (Sistema de Distribuição de Alta Tensão - SDAT ou Subestação de Distribuição - SED);

VIII - Campo 18: Localização [Município(s)/UF(s)]: relação dos Municípios e respectivas Unidades da Federação onde o Projeto será implantado; e

IX - Campo 19: data prevista para Entrada em Operação: mês/ano da conclusão do Projeto.

Art. 4º Para aprovação do Projeto como prioritário, nos termos desta Portaria, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - a Concessionária deve atender aos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica - PRODIST e ao Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico - MCPSE, aprovados pela ANEEL; e

II - a execução do Projeto deverá ser comprovada por meio do Sistema de Informação Geográfica Regulatório - SIG-R, conforme PRODIST.

Art. 5º O Projeto será considerado aprovado como prioritário mediante publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4º do Decreto no 8.874, de 11 de outubro de 2016.

Parágrafo único. A aprovação de que trata o caput constituirá as seguintes obrigações para a Concessionária titular do Projeto e para a Pessoa Jurídica Controladora, esta última no caso de companhia aberta:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes do Contrato de Concessão em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação relativa à composição societária da Concessionária atualizada junto à ANEEL, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do Projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei no 12.431, de 2011, no Decreto no 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A ANEEL informará à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, até março de cada ano, a situação da execução dos Projetos aprovados como prioritários.

Art. 7º A Concessionária titular do Projeto deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a

entrada em Operação Comercial do Projeto, no prazo de até trinta dias do seu início.
Art. 8º Os autos do processo de que trata esta Portaria ficarão arquivados na Secretaria de Energia Elétrica deste Ministério, disponíveis para consulta e fiscalização dos Órgãos de Controle.

Art. 9º Alterações técnicas ou de titularidade do Projeto aprovado nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação para os fins do art. 2º da Lei no 12.431, de 2011.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria MME no 237, de 9 de junho de 2016.

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO (O DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO EM ORIGINAL)

À Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético

Ministério de Minas e Energia

1. A (razão social da Concessionária titular do Projeto conforme Estatuto Social), inscrita no CNPJ sob o no, titular do(s) Projeto(s) de Infraestrutura de Energia Elétrica listado(s) no Formulário anexo, com base na Portaria MME no 505, de 24 de outubro de 2016, requer a aprovação deste(s) projeto(s) como prioritário(s), nos termos da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011.

2. Acompanham este requerimento os documentos da Concessionária titular do(s) projeto(s), solicitados no art. 2º da Portaria MME no 505, de 2016.
Por ser verdade, firmo o presente.

_____, _____ de _____ de _____.

Representante Legal

Nome completo:

CPF:

Representante Legal

Nome completo:

CPF:

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO

FORMULÁRIO DO PROJETO			
CONCESSIONÁRIA			
01	Razão Social <i>(conforme Estatuto Social)</i>	02	CNPJ
03	Logradouro	04	Número
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
		07	CEP
08	Município	09	UF
		10	Telefone
11	Contrato de Concessão <i>(Número e Data)</i>		

12 REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA CONCESSIONÁRIA	
Nome:	CPF:
Correio Eletrônico:	Telefone:
Nome:	CPF:
Correio Eletrônico:	Telefone:

13 RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF	Participação (%)
		<i>(Conforme Livro de Ações)</i>
		<i>(Conforme Livro de Ações)</i>

14 PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Aberta)	
Razão Social	CNPJ
<i>(Razão Social da Controladora da Concessionária constituída na forma de companhia aberta, conforme Estatuto Social)</i>	

PROJETO(S)										
Nº	15	Denominação	16	Descrição	17	Sistema (SED ou SDAT)	18	Localização [Município(s)/UF(s)]	19	Data Prevista para Entrada em Operação

Portaria
nº 506,
do Ministério de Minas e Energia,
de 24/10/16.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011, no art. 3º, § 4º, do Decreto no 8.874, de 11 de outubro de 2016, e o que consta no Processo no 48000.002397/2011-61, resolve:

Art. 1º As Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica e as Concessionárias e Autorizatórias de Geração de Energia Elétrica, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica como prioritário, para fins do art. 2º da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 1º O requerimento para aprovação, de que trata o caput, deverá obrigatoriamente referir-se a empreendimento de titularidade do requerente e compreender:

- I - Projeto de Transmissão de Energia Elétrica resultante de licitação por meio de Leilão regulado;
- II - Projeto de Geração de Energia Elétrica resultante de licitação por meio de Leilão regulado;
- III - Projeto de Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- IV - Projeto de Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica autorizado pela ANEEL; ou

V - Projeto de Melhorias em Instalações de Geração de Energia Elétrica de titularidade de Concessionária, que consistam em instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalação de geração existente, ou a adequação da instalação, visando manter a qualidade da prestação de serviço, conforme disposto na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e regulamentação específica. § 2o O Projeto referido no inciso V e a respectiva data prevista para entrada em operação

deverão ser previamente anuídos pela ANEEL.

Art. 2o O requerimento, de que trata o art. 1o, deverá ser apresentado na forma do Anexo I, subscrito por representantes legais da empresa titular do Projeto e acompanhado dos seguintes documentos:

I - Formulário próprio para a submissão do Projeto, conforme Anexo II desta Portaria;

II - Estatuto Social atualizado da empresa titular do Projeto, registrado na Junta Comercial;

III - documentos que atestem os mandatos dos representantes legais da empresa titular do Projeto ou dos procuradores, quando cabível, que subscrevem o requerimento;

IV - Livro de Registro de Ações Nominativas registrado na Junta Comercial, para a empresa titular do Projeto constituída na forma de companhia fechada;

V - comprovante de inscrição da empresa titular do Projeto no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa titular do Projeto; e

VII - Certidão de Adimplemento de Obrigações Setoriais da empresa titular do Projeto, emitida pela ANEEL.

§ 1o Caso a empresa seja titular de mais de um Projeto, o requerimento poderá contemplar a aprovação de todos, cada qual apresentado individualmente na forma do Anexo II (Campos 15 a 18) à presente Portaria, no que couber.

§ 2o Constatada a necessidade de complementação de informações para a instrução do Processo de aprovação do Projeto como prioritário, a requerente será notificada para regularizar as pendências no prazo de vinte dias, sob pena de arquivamento do requerimento.

Art. 3o O Projeto deverá ser apresentado na forma do Anexo II à presente Portaria, com os campos preenchidos da seguinte forma:

I - Campos 1 a 11: dados da Empresa Titular do Projeto, com indicação do respectivo Contrato de Concessão ou Outorga de Autorização;

II - Campo 12: dados dos Representantes Legais da Empresa Titular do Projeto, na forma do Estatuto Social, ou dos Procuradores, quando cabível, que subscrevem o requerimento;

III - Campo 13: relação das Pessoas Jurídicas e Físicas Acionistas da Empresa Titular do Projeto constituída na forma de companhia fechada;

IV - Campo 14: Razão Social e CNPJ da Pessoa Jurídica Controladora da Empresa Titular do Projeto constituída na forma de companhia aberta;

V - Campo 15: denominação do Projeto, de acordo com o tipo de Projeto, compreendendo:

a) Projeto de Leilão de Transmissão: Lote e número do Leilão de Transmissão;

b) Projeto de Leilão de Geração: Denominação da Central Geradora e Código Único do Empreendimento de Geração - CEG;

c) Projeto de Reforços em Instalações de Transmissão: "Reforços em Instalações de Transmissão" e respectiva Resolução Autorizativa ANEEL, Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT ou Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura - CCI;

d) Projeto de Melhorias em Instalações de Transmissão: "Melhorias em Instalações de Transmissão" e respectiva Resolução Autorizativa ANEEL; ou

e) Projeto de Melhorias de Geração: "Melhorias em instalação de geração" com a respectiva anuência da ANEEL para o Projeto e para a Data prevista para entrada em operação;

VI - Campo 16: descrição do Projeto, de acordo com o Tipo de Projeto, compreendendo:

a) Projeto de Leilão de Transmissão: descrição conforme consta no Contrato de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica;

b) Projeto de Geração: tipo de Central Geradora (Usina Hidrelétrica, Central Geradora Hidrelétrica, Central Geradora Termelétrica, Central Geradora Eólica Central Geradora Solar Fotovoltaica etc.), potência instalada em kW, número de Unidades Geradoras, Sistema de Transmissão de interesse restrito e, em caso de fonte térmica, tipo de combustível;

c) Projeto de Reforços em Instalações de Transmissão: descrição conforme consta na Resolução Autorizativa, Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT ou Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura - CCI;

d) Projeto de Melhorias em Instalações de Transmissão: descrição conforme consta na Resolução Autorizativa; ou

e) Projeto de Melhorias de Geração: descrição do Projeto e indicação dos principais elementos constitutivos e suas características;

VII - Campo 17: localização [Município(s)/UF(s)]: relação dos Municípios e respectivas Unidades da Federação onde o Projeto será implantado; e

VIII - Campo 18: data prevista para Entrada em Operação: mês/ano da conclusão do Projeto.

Art. 4o O Projeto será considerado aprovado como prioritário mediante publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4o do Decreto no 8.874, de 11 de outubro de 2016.

Paragrafo único. A aprovação de que trata o caput constituirá as seguintes obrigações para a empresa titular do Projeto e para a Sociedade Controladora, esta última no caso de companhia aberta:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes do Contrato de Concessão ou Outorga de Autorização em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada, junto à ANEEL, relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do Projeto;

III - destacar, quando da emissão pública de debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento de debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil;

V - para Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, manter atualizados os dados no Sistema de Gestão da Transmissão - SIGET; e

VI - observar as demais disposições constantes na Lei no 12.431, de 2011, no Decreto no 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2o, § 5o, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5o A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento da matriz da empresa titular do Projeto, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do Projeto prioritário na forma aprovada em Portaria.

Art. 6o A empresa titular do Projeto deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia, a entrada em Operação Comercial do Projeto, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 7o Alterações técnicas ou de titularidade do Projeto aprovado nos termos desta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do Projeto como prioritário, para os fins do art. 2o da Lei no 12.431, de 2011.

Art. 8o Os autos do Processo de que trata o art. 1o ficarão arquivados na Secretaria de Energia Elétrica deste Ministério, disponíveis para consulta e fiscalização dos Órgãos de Controle.

Art. 9o Consideram-se válidos os requerimentos protocolados no Ministério de Minas e Energia anteriores à data de publicação deste Ato.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria MME no 182, de 11 de maio de 2016.

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO (O DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO EM ORIGINAL)

À Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético
Ministério de Minas e Energia

1. A (razão social da empresa titular do PROJETO conforme Estatuto Social), inscrita no CNPJ sob o no, titular do(s) Projeto(s) de Infraestrutura de Energia Elétrica listado(s) no(s) Formulário(s) anexo, com base na Portaria MME no 506, de 24 de outubro de 2016, requer a aprovação deste(s) projeto(s) como prioritário(s), nos termos da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011.

2. Acompanham este requerimento os documentos da empresa titular do(s) projeto(s), solicitados no art. 2o da Portaria MME no 506, de 2016.

Por ser verdade, firmo o presente.

_____, _____ de _____ de _____.

Representante Legal

Nome completo:

CPF:

Representante Legal

Nome completo:

CPF:

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO

TITULAR DO PROJETO		
01	Razão Social <i>(conforme Estatuto Social)</i>	02 CNPJ
03	Logradouro	04 Número
05	Complemento	06 Bairro/Distrito
		07 CEP
08	Município	09 UF
		10 Telefone
11 Contrato de Concessão ou Outorga de Autorização <i>(Número e Data do Contrato de Concessão, Portaria ou Resolução Autorizativa)</i>		

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO	
Nome:	CPF:
Correio Eletrônico:	Telefone:
Nome:	CPF:
Correio Eletrônico:	Telefone:

13 RELACÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF	Participação (%) <i>(Conforme Livro de Ações)</i>
		<i>(Conforme Livro de Ações)</i>

14 PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)	
Razão Social <i>(Razão Social da Controladora da Empresa Titular do PROJETO constituída na forma de companhia aberta, conforme Estatuto Social)</i>	CNPJ

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO	
15	Denominação
16	Descrição
17	Localização [Município(s)/UF(s)]
18	Data Prevista para Entrada em Operação

**Portaria
n° 245,
do Ministério de Minas e Energia,
de 27/06/17**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011, no art. 3o, § 4o, do Decreto no 8.874, de 11 de outubro de 2016, e o que consta no Processo no 48000.002397/2011-61, resolve:

Art. 1o As Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia a aprovação de Projeto de Investimento em Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica como prioritário, para fins do art. 2o da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 1o O Projeto de Investimento de que trata o caput deve atender aos seguintes requisitos:

I - compreender valores anuais de investimentos limitados aos constantes da última versão do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no Ano Base (A), denominado PDD de referência, correspondentes às obras classificadas como Expansão, Renovação ou Melhoria, de acordo com Módulo 2 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST;

II - não incluir investimentos em obras classificadas como Programa "LUZ PARA TODOS" ou Participação Financeira de Terceiros, de acordo com Módulo 2 do PRODIST; e

III - não contemplar investimentos em projetos aprovados como prioritários sob a égide da Portaria MME no 505, de 24 de outubro de 2016.

§ 2o O Projeto de Investimento poderá contemplar investimentos anuais realizados no ano anterior (A-1) e previstos para os dois primeiros anos (A e A+1), apresentados no PDD de referência, não coincidentes com Projeto de Investimento aprovado anteriormente nos termos desta Portaria.

Art. 2o O Requerimento de que trata o art. 1o deverá ser apresentado na forma do Anexo I desta Portaria, subscrito pelos representantes legais da Concessionária, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Formulário próprio para a submissão do Projeto, conforme Anexo II desta Portaria;
 - II - Estatuto Social atualizado da concessionária titular do Projeto, registrado na Junta Comercial;
 - III - documentos que atestem os mandatos dos representantes legais da Concessionária ou dos procuradores, quando cabível, que subscrevem o Requerimento;
 - IV - comprovante de inscrição da Concessionária no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - V - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da Concessionária; e
 - VI - Certidão de Adimplemento de Obrigações Setoriais da Concessionária emitida pela ANEEL.
- § 1º Constatada a necessidade de complementação de informações para a instrução do processo de aprovação do Projeto como prioritário, a Concessionária será notificada para regularizar as pendências no prazo de até vinte dias, sob pena de arquivamento do Requerimento.
- § 2º Caso a Concessionária possua projetos aprovados como prioritários sob a égide da Portaria MME no 505, de 2016, e contemplados no PDD de referência, deverá incluir no Requerimento a Declaração conforme Anexo III desta Portaria.
- § 3º Os modelos apresentados nos Anexos I a III encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/.

Art. 3º Os campos do Formulário para submissão do Projeto, na forma apresentada no Anexo II desta Portaria, deverão ser preenchidos com os seguintes dados e informações:

- I - Campos 1 a 11: dados da Concessionária, com indicação do respectivo Contrato de Concessão;
- II - Campo 12: dados dos Representantes Legais da Empresa Titular do Projeto, na forma do Estatuto Social, ou dos Procuradores, quando cabível, e do Contador que subscrevem o Requerimento;
- III - Campo 13: relação das Pessoas Jurídicas e Físicas Acionistas da Concessionária constituída na forma de companhia fechada;
- IV - Campo 14: Razão Social e CNPJ da Pessoa Jurídica Controladora da Concessionária constituída na forma de companhia aberta;
- V - Campo 15: complementar com o Ano Base (A), ano de apresentação do PDD de referência à ANEEL;
- VI - Campo 16: valores anuais de investimentos, indicando se realizado ou planejado, para todo o período do Projeto, totalizados para obras classificadas como Expansão, Renovação ou Melhoria, não incluindo investimentos em obras classificadas como Programa "LUZ PARA TODOS" ou Participação Financeira de Terceiros, nem investimentos em projetos aprovados como prioritários sob a égide da Portaria MME no 505, de 2016; e
- VII - Campo 17: Localização [UF(s)]: Unidade(s) da Federação de localização do Projeto.

Art. 4º A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia solicitará à Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição - SRD/ANEEL o envio da última versão do PDD, bem como os valores anuais de investimentos constantes deste Plano, totalizados para obras classificadas como Expansão, Renovação ou Melhoria, não incluídos os investimentos em obras classificadas como Programa "LUZ PARA TODOS" ou Participação Financeira de Terceiros, para serem confrontados com as informações declaradas pela Concessionária.

Art. 5º O Projeto será considerado aprovado como prioritário mediante publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4º do Decreto no 8.874, de 11 de outubro de 2016.

Parágrafo único. A aprovação de que trata o caput constituirá as seguintes obrigações para a Concessionária titular do Projeto e para a Pessoa Jurídica Controladora:

- I - manter informação relativa à composição societária da Concessionária atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;
- II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de

Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei no 12.431, de 2011, no Decreto no 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2o, § 5o, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6o A ANEEL encaminhará à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia os valores anuais dos investimentos realizados para o Projeto de Investimento aprovado, até três meses após a Revisão Tarifária Periódica da Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica titular do Projeto aprovado, observando o disposto no § 1o do art. 1o desta Portaria.

Art. 7o A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as informações de que trata o art. 6o.

Art. 8o Os autos do processo de que trata esta Portaria ficarão arquivados em meio eletrônico neste Ministério, disponíveis para consulta e fiscalização dos Órgãos de Controle.

Art. 9o Alterações de titularidade do Projeto aprovado nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação para os fins do art. 2o da Lei no 12.431, de 2011.

Art. 10. Os Requerimentos de aprovação de Projetos de Investimento em Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica como prioritários que não foram aprovados até a data de publicação deste Ato deverão ser reapresentados nos termos desta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria MME no 505, de 24 de outubro de 2016.

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO

(DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO ORIGINAL)

À Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético
Ministério de Minas e Energia

1. A (razão social da Concessionária titular do Projeto conforme Estatuto Social), inscrita no CNPJ sob o no, titular do Projeto de Investimento em Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica listado no Formulário anexo, com base na Portaria MME no 245, de 27 de junho de 2017, requer a aprovação deste Projeto como prioritário, nos termos da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011.

2. Este Projeto de Investimento refere-se a obras constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no ano de, classificadas como Expansão, Renovação ou Melhoria, não incluídos os investimentos em obras classificadas como Programa "LUZ PARA TODOS" ou Participação Financeira de Terceiros.

3. Acompanham este Requerimento os documentos da Concessionária titular do Projeto, solicitados no art. 2o da Portaria MME no 245, de 2017.

Por ser verdade, firmo o presente.

_____, _____ de _____ de _____.

Representante Legal

Nome completo:

CPF:

Representante Legal

Nome completo:

CPF:

Contador

Nome completo:

CPF:

ANEXO II
FORMULÁRIO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO

CONCESSIONÁRIA		
01	Razão Social (conforme Estatuto Social)	02 CNPJ
03	Logradouro	04 Número
05	Complemento	06 Bairro/Distrito
		07 CEP
08	Município	09 UF
		10 Telefone
11	Contrato de Concessão (Número e Data)	
12	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) E CONTADOR DA CONCESSIONÁRIA	
	Nome:	CPF:
	Correio Eletrônico:	Telefone:
	Nome:	CPF:
	Correio Eletrônico:	Telefone:
	Nome:	CPF:
	Correio Eletrônico:	Telefone:
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Fechada)	
	Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF
		Participação (%)
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Aberta)	
	Razão Social (Razão Social da Controladora da Concessionária constituída na forma de companhia aberta, conforme Estatuto Social)	CNPJ
PROJETO		
15	Descrição	

Expansão, Renovação ou Melhoria da Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa “LUZ PARA TODOS” ou com Participação Financeira de Terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de

16	Investimentos		
	Ano de Referência	Valor Anual (R\$)	Situação
	(A-1)		(Realizado)
	(A)		(Planejado)
	(A+1)		(Planejado)
17	Localização [UF(s)]		

**ANEXO III
DECLARAÇÃO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO (DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO ORIGINAL)**

À Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético
Ministério de Minas e Energia

A (razão social da Concessionária titular do Projeto conforme Estatuto Social), inscrita no CNPJ sob o no, titular do Projeto de Investimento em Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica para o qual requer aprovação como prioritário com base na Portaria MME no 245, de 27 de junho de 2017, declara que os investimentos referentes aos projetos aprovados como prioritários sob a égide da Portaria MME no 505, de 24 de outubro de 2016, constantes do PDD e com anos coincidentes com este Projeto, discriminados no quadro a seguir, não estão inclusos no Requerimento:

INVESTIMENTOS TOTAIS DOS PROJETOS APROVADOS SOB A ÉGIDE DA PORTARIA MME Nº 505, DE 2016, CONSTANTES DO PDD DE REFERÊNCIA	
Portaria de Aprovação (nº e data)	
Ano Base (A) do PDD de referência (ano de apresentação do PDD à ANEEL)	
Ano	Valor Anual (R\$) no PDD de referência
(A-1)	
(A)	
(A+1)	

Por ser verdade, firmo o presente.

_____, _____ de _____ de _____.

Representante Legal
Nome completo:
CPF:

Representante Legal
Nome completo:
CPF:

Contador
Nome completo:
CPF:

Portaria
nº 532,
do Ministério das Cidades,
de 06/09/17

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 25 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.927, de 08 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Regulamentar os requisitos e os procedimentos para aprovação e acompanhamento dos projetos de investimento considerados prioritários na área de infraestrutura para o setor de mobilidade urbana, para efeito do disposto no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 2º Os projetos de investimento em infraestrutura do setor de mobilidade urbana deverão ser submetidos ao Ministério das Cidades para obtenção da aprovação como prioritários, por pessoas jurídicas constituídas como sociedade por ações, concessionárias, permissionárias, autorizadas ou arrendatárias de serviços de transporte público coletivo urbano, de modo a se enquadrarem nos benefícios previstos no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§1º As pessoas jurídicas mencionadas no caput podem assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos em negociação no mercado.

§ 2º A submissão deverá ser individual para cada projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com os recursos oriundos da emissão de debêntures, de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FDIC e/ou de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, nos termos do Art. 3º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

Art. 3º Os projetos serão considerados prioritários após edição de Portaria de aprovação do Ministério das Cidades, a ser publicada no Diário Oficial da União, nos termos do art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 252, de 08 de maio de 2014.

ANEXO I

REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO CONSIDERADOS PRIORITÁRIOS NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA PARA O SETOR DE MOBILIDADE URBANA, PARA

EFEITO DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 8.874, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016, E NO ART. 2º DA LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011.

1. DOS ASPECTOS GERAIS

Os projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura para o setor de mobilidade urbana deverão observar os dispositivos contidos na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

2. DAS DEFINIÇÕES

Para efeito desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

2.1. Mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

2.2. Transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

2.3. Transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

2.4. Transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

2.5. Concessionárias: são as empresas públicas, empresas privadas ou as sociedades de economia mista, prestadoras de serviços públicos de transporte público coletivo urbano e/ou transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, organizadas ou não na forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, para a prestação destes serviços públicos, desde que na vigência de instrumento de delegação, em conformidade com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, incluindo as concessões em regime de Parceria Público-Privada - PPP, celebradas em conformidade com os dispositivos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

2.6. Sociedade de Propósito Específico - SPE: pessoa jurídica, de direito privado, constituída com a finalidade de promover a gestão e a implementação de empreendimentos de mobilidade urbana.

2.7. Permissionárias: pessoa jurídica, a quem foi delegada, a título precário e mediante licitação, a prestação de serviços públicos de transporte público

coletivo urbano e/ou transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que na vigência de instrumento de delegação, em conformidade com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

2.8. Autorizatárias: pessoa jurídica, a quem foi delegada, a título precário, a prestação de serviços públicos de transporte público coletivo urbano e/ou transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que na vigência de instrumento de delegação.

2.9. Arrendatárias: pessoa jurídica, de direito privado, a quem foi cedida área e infraestrutura pública para exploração de serviços relacionados a transporte público coletivo urbano e/ou transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que na vigência do contrato de cessão.

2.10. Projetos Prioritários de Investimento: projetos que visem à implantação, ampliação, adequação ou modernização de empreendimentos em infraestrutura em mobilidade urbana, enquadrados nos termos desta Portaria.

3. DAS MODALIDADES

Para efeito desta Portaria, as modalidades do setor de mobilidade urbana passíveis de enquadramento dos projetos como prioritários serão restritas aos projetos de investimento na área de infraestrutura que visem à implantação, ampliação, adequação ou modernização de sistemas de transporte público coletivo urbano e/ou transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano:

- a) sobre pneus (BRT - Bus Rapid Transit, VLP – Veículo Leve sobre Pneus);
- b) sobre trilhos (Metrô, Trem Urbano, Monotrilho, VLT - Veículo Leve sobre Trilhos, APM - Automated People Mover); e
- c) hidroviário.

3.1. Em caráter excepcional, o Ministério das Cidades poderá analisar propostas de outros tipos de sistemas de transporte público coletivo urbano e/ou transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano não previstos nas alíneas do item anterior.

3.2. Os projetos de investimento podem conter as seguintes infraestruturas de mobilidade urbana, desde que façam parte do sistema de transporte coletivo proposto:

- a) vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;
- b) estacionamentos;
- c) terminais, estações e demais conexões;
- d) pontos para embarque e desembarque de passageiros;

- e) sinalização viária e de trânsito;
- f) equipamentos e instalações, inclusive destinados à segurança de pessoas e instalações; e
- g) instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

3.3. As propostas apresentadas poderão prever a alocação dos recursos captados para pagamento futuro ou reembolso de gastos, despesas, inclusive as decorrentes do pagamento de outorga, ou dívidas relacionadas aos projetos de investimento prioritários, nos termos da Lei nº 12.431/2011.

3.3.1. Os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso deverão ter ocorrido em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data do encerramento da oferta pública.

3.3.2. As despesas de outorga dos empreendimentos de infraestrutura fazem parte do projeto de investimento, nos termos do §3º, artigo 2º, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

4. DOS REQUISITOS DAS PROPOSTAS

Os empreendimentos propostos devem adotar soluções técnicas que proporcionem melhorias na mobilidade urbana.

4.1. Serão priorizadas propostas que mitiguem os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas na cidade e/ou incentivem o uso de energias renováveis e menos poluentes.

4.2. As propostas deverão atender aos seguintes pressupostos:

- a) As obras e serviços propostos deverão apresentar plena funcionalidade após a implantação dos mesmos e garantir o imediato benefício à população;
- b) Quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas.

5. DO PROCEDIMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS

Os interessados nos benefícios previstos no Art. 2º da Lei nº 12.431 deverão encaminhar as propostas dos projetos de investimento, a serem avaliadas pelo Ministério das Cidades, conforme modelos de formulários constantes no sítio do Ministério das Cidades, no endereço: www.cidades.gov.br/debentures/mobilidade

5.1. O interessado preencherá a Carta Consulta, utilizando-se de formulário específico, constante no sítio do Ministério das Cidades, e encaminhará,

formalmente, à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana - SEMOB os documentos necessários à comprovação das informações declaradas na Carta Consulta, bem como a seguinte documentação:

a) Inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da concessionária, permissionária, autorizatória, arrendatária ou Sociedade de Propósito Específico-SPE;

b) Indicação do número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da concessionária, permissionária, autorizatória, arrendatária ou SPE;

c) Identificação:

c.1) Das pessoas jurídicas que integram a concessionária, permissionária, autorizatória, arrendatária ou SPE, com a indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores; ou

c.2) Da sociedade controladora, no caso de pessoa jurídica titular do projeto constituída sob a forma de sociedade por ações, com valores mobiliários negociados no mercado;

d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União;

e) Comprovação de regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários, instituídos ou que venham a ser instituídos para o setor de mobilidade urbana; e

f) Instrumento legal que rege a relação entre a concessionária, permissionária, autorizatória, arrendatária ou SPE e os serviços de transporte de passageiros urbano e/ou transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, beneficiários do projeto de investimento proposto.

5.2. O formulário eletrônico para inscrição de Carta Consulta encontra-se disponível no sítio do Ministério das Cidades no endereço: www.cidades.gov.br/debentures/mobilidade.

5.3. Os pleitos deverão ser individualizados para cada projeto de investimento a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures e/ou Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou Certificado de Recebíveis Imobiliários, nos termos da Lei nº 12.431/ 2011.

5.4. Os projetos de investimento poderão ser compostos por mais de uma modalidade. Entretanto, no preenchimento do formulário eletrônico deverá constar o detalhamento da proposta para cada modalidade.

5.5. Na hipótese da pessoa jurídica titular do projeto, apresentar pleito que compreenda ações em mais de um município, deverá ser detalhado, na Carta Consulta e na documentação técnica, a lista dos municípios beneficiados com as intervenções previstas para cada um deles.

6. DO ENQUADRAMENTO

O enquadramento das propostas dos projetos de investimento de mobilidade urbana será feito pela Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana - SEMOB do Ministério das Cidades, verificando:

- a) A caracterização da proposta nas modalidades previstas no item 3;
- b) O atendimento aos requisitos mínimos previstos no item 4.

6.1. A Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana – SEMOB poderá solicitar, quando julgar necessário, que o proponente apresente resumo executivo da proposta do projeto de investimento e/ou do Projeto de Engenharia, se for o caso, ou outra documentação técnica, de modo a obter os devidos esclarecimentos sobre o empreendimento objeto do pleito.

7. DA APROVAÇÃO DO PROJETO

A Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana - SEMOB avaliará a proposta do projeto de investimento, observando o atendimento ao enquadramento previsto no item 6, e emitirá parecer técnico conclusivo, recomendando ou não aprovação do projeto como prioritário.

7.1. No caso de recomendação pela aprovação do projeto, a SEMOB encaminhará a documentação à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, a qual submeterá a documentação referida no item 5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", à apreciação da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA deste Ministério, para análise e manifestação.

7.1.1. Após apreciação da SPOA, a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades submeterá o processo à apreciação da Consultoria Jurídica - CONJUR, para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídico-formais da minuta de Portaria a ser editada. Posteriormente, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Ministro das Cidades, para exame e edição da Portaria de aprovação, se for o caso.

7.2. No caso de não aprovação do projeto, o interessado será devidamente comunicado dos motivos do não enquadramento da proposta.

7.3. Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução da solicitação, o titular do projeto será notificado e terá um prazo de 30 (trinta) dias para adequar a proposta e regularizar as pendências.

7.3.1. Transcorrido o prazo previsto no item 7.3, sem a devida manifestação do titular do projeto, será promovido o arquivamento do processo.

7.3.2. O Projeto será considerado aprovado como prioritário, para efeito da Lei nº 12.431/2011, mediante publicação, no Diário Oficial da União -DOU, de Portaria do Ministro das Cidades, na qual constará:

- a) o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram, ou da sociedade controladora, quando se tratar de pessoa jurídica constituída sob a forma de ações;
- b) a descrição do projeto, com a especificação de que se enquadra no setor de mobilidade urbana, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 8.874/2016;
- c) o(s) local(is) de implantação do projeto;
- d) a(s) modalidade(s) da mobilidade urbana contempladas; e
- e) o prazo previsto para implantação do projeto.

8. DAS CONDIÇÕES DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

8.1 O titular do projeto deverá encaminhar anualmente ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Fazenda, até 30 de abril do exercício subsequente, o quadro informativo anual de usos e fontes do projeto de investimento priorizado, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio da emissão das debêntures, dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou dos Certificados de Recebíveis Imobiliários, abrangidos por esta Portaria, mediante o preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades no endereço: www.cidades.gov.br/debentures/mobilidade

8.1.1. Além das informações constantes no formulário mencionado no item 8.1, o titular do projeto deverá enviar ao Ministério das Cidades, até 30 de abril do exercício subsequente, relatório de acompanhamento do projeto, contendo descritivo da evolução do empreendimento, acompanhado de registro fotográfico.

8.1.2. A empresa proponente deverá manter as condições de regularidade técnica e fiscal quando da aprovação do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Mobilidade Urbana, considerado como prioritário, enviando ao Ministério das Cidades, até 30 de abril do exercício subsequente, a documentação que trata o item 5.1 desta Portaria.

8.2. O titular do projeto deverá informar à SEMOB, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades, toda e qualquer alteração na execução do empreendimento, inclusive alterações quanto ao prazo de implementação do

projeto, conforme modelo de formulário constante do sítio do Ministério das Cidades, no endereço www.cidades.gov.br/debentures/mobilidade

8.3. O Ministério das Cidades, por intermédio da SEMOB, poderá a qualquer momento, caso seja necessário, solicitar ao titular do projeto informações sobre o andamento da execução física e financeira do empreendimento previsto no projeto aprovado como prioritário.

8.4. A empresa que tenha projeto aprovado deverá manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos, após o vencimento das debêntures, do CRI e/ou do encerramento do FIDC, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

8.4.1. No caso em que o vencimento das debêntures e/ou dos CRI emitidos e/ou do encerramento do FIDC for anterior ao prazo de conclusão do projeto, o titular do projeto deverá manter a documentação mencionada no item 8.4 pelo prazo de cinco anos, após a conclusão do empreendimento.

8.5. A empresa titular do projeto deverá manter atualizada junto à SEMOB a relação das pessoas jurídicas que a integram, conforme modelo de formulário constante do sítio do Ministério das Cidades, no endereço: www.cidades.gov.br/debentures/mobilidade

8.6. O Ministério das Cidades poderá estabelecer cooperação institucional para fins de acompanhamento da implementação dos projetos de infraestrutura aprovados como prioritários.

8.7. O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura da emissão das debêntures, que goze do benefício previsto no Art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, enviará à SEMOB, anualmente, até o encerramento do primeiro quadrimestre, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do Inciso XVII do Art. 12 da Instrução nº 28, de 23 de novembro de 1983, da Comissão de Valores Mobiliários

ANEXO II

CADASTRO PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE INVESTIMENTOS CONSIDERADOS COMO PRIORITÁRIOS EM INFRAESTRUTURA - SETOR MOBILIDADE URBANA

I - DADOS GERAIS DO PROPONENTE		
Denominação Comercial:		
Razão Social: CNPJ:		
Endereço da Sede:		
Cidade:	UF:	CEP:

Telefone: ()	FAX:
Endereço Eletrônico (e-mail):	
Objeto da empresa:	
Registro do Ato Constitutivo da Empresa Titular do Projeto:	
Data da Constituição:	
Data do arquivamento de atos constitutivos:	
Data da publicação de atos constitutivos:	
Agente Fiduciário:	
Valores mobiliários negociados no mercado: () Sim () Não	
Caso tenha valores mobiliários negociados no mercado, indicar em qual/quais:	

II - IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES		
Pessoa Jurídica 1		
Controlador: () Sim () Não		
Denominação Comercial:		
Razão Social: CNPJ:		
Endereço da Sede:		
Cidade: UF:	CEP:	
Telefone: ()	FAX:	
Endereço Eletrônico (e-mail):		
Objeto da empresa:		
Registro do Ato Constitutivo da Empresa:		
Data da Constituição:		
Pessoa Jurídica 2		
Controlador: () Sim () Não		
Denominação Comercial:		
Razão Social: CNPJ:		
Endereço da Sede:		
Cidade: UF:	CEP:	
Telefone: ()	FAX:	
Endereço Eletrônico (e-mail):		
Objeto da empresa:		
Registro do Ato Constitutivo da Empresa:		
Data da Constituição:		

III - DADOS DA ENTIDADE PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSA-GEIROS	
Nome	
CNPJ	
Razão Social	

Endereço da Sede			
Cidade		UF	
CEP		Tel.:	Fax

IV- DADOS GERAIS DO PLANO DE INVESTIMENTO	
Modalidade: (Marcar todas as modalidades que constam no plano de investimento)	<input type="checkbox"/> Sistema de Transporte sobre pneus <input type="checkbox"/> BRT - Bus Rapid Transit <input type="checkbox"/> VLP - Veículo Leve sobre Pneus <input type="checkbox"/> Sistema de Transporte sobre trilhos <input type="checkbox"/> Metrô <input type="checkbox"/> Trem Urbano <input type="checkbox"/> Monotrilho <input type="checkbox"/> VLT - Veículo Leve sobre Trilhos <input type="checkbox"/> APM - Automated People Mover <input type="checkbox"/> Sistema de Transporte hidroviário <input type="checkbox"/> Outros. Especifique:
Municípios Beneficiados/UF: (Listar todos os municípios beneficiados no plano de investimento)	
População Beneficiada diretamente pelo Empreendimento:	
Famílias Beneficiadas diretamente pelo Empreendimento:	
Valor do Investimento:	R\$
Prazo para implementação do empreendimento	
V - INFORMAÇÕES GERAIS DO PLANO DE INVESTIMENTO - POR MODALIDADE	
SISTEMA DE TRANSPORTE SOBRE (Especificar)	

ASPECTOS DE ENGENHARIA		
Nome do Empreendimento:		
Local do Empreendimento (Bairro/Município/UF):		
Valor do Investimento:	R\$	
Existe Projeto?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
Caso afirmativo:	<input type="checkbox"/> Básico <input type="checkbox"/> Executivo <input type="checkbox"/> Projetos Complementares	
Data de elaboração ou da última revisão do projeto:		
Descrição do Plano de Investimento - Incluir na descrição os seguintes itens: (1) caracterização do problema, abordando as atuais condições de mobilidade urbana da área a ser beneficiada; (2) justificar a escolha desta área; (3) descrever os benefícios a serem alcançados após a conclusão do objeto do financiamento, compatibilizando com a justificativa da proposição; (4) descrever como será a operação e manutenção do sistema proposto; (5) indicar se a operacionalidade do empreendimento depende de outra obra.		
Prazo para implantação do empreendimento:		meses
ASPECTOS AMBIENTAIS		

Situação do Licenciamento Ambiental:	<input type="checkbox"/> Não se Aplica <input type="checkbox"/> Não Possui <input type="checkbox"/> Protocolada solicitação no órgão competente <input type="checkbox"/> Licença Prévia <input type="checkbox"/> Licença de Instalação <input type="checkbox"/> Licença de Operação	
Dados da Licença Ambiental	Nº da Licença/Protocolo: _____ Data de Validade: ___/___/___ Órgão Emissor da Licença:	
Para implantação do empreendimento serão necessárias desapropriações? Em caso afirmativo, informar o valor e detalhar. Valor: _ Área a ser desapropriada: _____ Quantidade de imóveis: ___ Quantidade de famílias:	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	

Portaria
nº 364,
do Ministério de Minas e Energia,
de 13/09/17

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no art. 3º, § 4º, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e o que consta no Processo nº 48000.002397/2011-61, resolve:

Art. 1º As Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica e as Concessionárias e Autorizatórias de Geração de Energia Elétrica, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia a aprovação de Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica, como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 1º O requerimento para aprovação, de que trata o caput, deverá obrigatoriamente referir-se a projeto de titularidade do requerente e compreender:

I - Projeto de Implantação de Instalações de Transmissão de Energia Elétrica resultante de licitação por meio de Leilão regulado;

II - Projeto de Implantação de Central Geradora de Energia Elétrica objeto de outorga de concessão ou autorização do Ministério de Minas e Energia ou da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - Projeto de Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica objeto de Resolução Autorizativa da ANEEL, Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT ou Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura - CCI;

IV - Projeto de Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica objeto de Resolução Autorizativa da ANEEL; ou

V - Projeto de Melhorias em Instalações de Usina Hidrelétrica objeto de concessão, que compreenda instalação, substituição ou reforma de equipamentos de geração existentes ou adequação da instalação, visando manter a qualidade da prestação de serviço, conforme dispõe a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e regulamentação da ANEEL.

§ 2º Para Projeto de Melhorias em Instalações de Usina Hidrelétrica caberá à ANEEL emitir ato de anuência, a pedido da Empresa Titular do Projeto, contendo descrição dos principais elementos constitutivos e respectiva data prevista para início de operação.

Art. 2º O requerimento, de que trata o art. 1º, deverá ser apresentado na forma do Anexo I desta Portaria, subscrito por representantes legais da empresa titular do Projeto, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Formulário para a submissão do Projeto, apresentado na forma do Anexo II desta Portaria;

II - Certidão Simplificada da empresa titular do Projeto emitida pela Junta Comercial ou Comprovante de Inscrição no registro do comércio do ato constitutivo da sociedade;

III - Certidão de Adimplemento de Obrigações Setoriais da empresa titular do Projeto, emitida pela ANEEL; e

IV - Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT ou Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura - CCI para Projetos de que trata o art. 1º, inciso III.

§ 1º O requerimento poderá contemplar a aprovação de um ou mais Projetos de titularidade da empresa, cada qual apresentado individualmente na forma do Anexo II à presente Portaria (Campos 6 a 10).

§ 2º Constatada a necessidade de complementação de informações para a instrução do Processo de aprovação do Projeto como prioritário, a requerente será notificada, preferencialmente por meio dos endereços de correio eletrônico informados no requerimento, para regularizar as pendências no prazo de vinte dias, sob pena de arquivamento do requerimento.

§ 3º Serão indeferidos os requerimentos que não atenderem ao disposto nesta Portaria ou no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, cuja empresa titular não possua Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União ou esteja inadimplente com as obrigações do setor elétrico. Ministério de Minas e Energia.

Art. 3º Os Campos do Anexo II desta Portaria deverão ser preenchidos com as seguintes informações:

I - Campos 1 a 3: dados da empresa titular do Projeto;

II - Campo 4: relação das pessoas jurídicas e físicas acionistas da empresa titular do Projeto constituída na forma de companhia fechada;

III - Campo 5: Razão Social e CNPJ da pessoa jurídica controladora da empresa titular do Projeto constituída na forma de companhia aberta;

IV - Campo 6: número e data do contrato de concessão ou ato de autorização;

V - Campo 7: denominação do projeto, conforme o seu tipo:

a) Projeto de Implantação de Instalações de Transmissão de Energia Elétrica Resultante de Licitação: lote e número do Leilão de Transmissão;

b) Projeto de Implantação de Central Geradora de Energia Elétrica: denominação da Central Geradora e Código Único do Empreendimento de Geração - CEG;

c) Projeto de Reforços em Instalações de Transmissão: "Reforços em Instalações de Transmissão" e indicação do número e data da Resolução Autorizativa ANEEL, Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT ou Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura - CCI;

d) Projeto de Melhorias em Instalações de Transmissão:

"Melhorias em Instalações de Transmissão" e indicação do número e data da Resolução Autorizativa ANEEL; ou

e) Projeto de Melhorias em Instalações de Usinas Hidrelétricas: denominação da Usina Hidrelétrica, Código Único do Empreendimento de Geração - CEG e indicação do número e data do Ato de Anuência da ANEEL de que trata o art. 1º, § 2º;

VI - Campo 8: descrição do projeto, aplicável apenas se o requerimento não contemplar todas as obras constantes do Contrato de Concessão, Ato de Autorização ou de Anuência, CCT ou CCI, caso contrário, informar nesse campo "Instalações objeto do ato informado no Campo 6";

VII - Campo 9: localização [UF(s)]: relação da(s) Unidade(s) da Federação onde o projeto será implantado; e

VIII - Campo 10: mês/ano de conclusão do projeto.

Parágrafo único. A empresa titular do Projeto deverá atender os requisitos temporais de que trata o art. 1º, § 1º-C, da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 4º O Projeto será considerado aprovado como prioritário mediante publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

§ 1º O titular do Projeto referido no art. 1º, § 1º, inciso II, resultante de licitação por meio de Leilão, cuja outorga for emitida pelo Ministério de Minas e Energia, poderá requerer a aprovação do projeto como prioritário juntamente com a emissão do ato de outorga, de acordo com previsão constante no Edital do respectivo Leilão.

§ 2º A aprovação de que trata o caput constituirá as seguintes obrigações para a empresa titular do Projeto e para a sociedade controladora:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil;

IV - para Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, constantes do art. 1º, § 1º, incisos I, III e IV, desta Portaria, manter atualizados os dados no Sistema de Gestão da Transmissão - SIGET;

e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento da matriz da empresa titular do Projeto a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do Projeto prioritário na forma aprovada em Portaria.

Art. 6º Alterações técnicas ou de titularidade do Projeto aprovado nos termos desta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do Projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 7º Os autos dos Processos de que trata o art. 1º ficarão arquivados na Secretaria de Energia Elétrica deste Ministério, disponíveis para consulta e fiscalização dos Órgãos de Controle.

Art. 8º Consideram-se válidos os requerimentos protocolados no Ministério de Minas e Energia que não foram aprovados até a data de publicação deste Ato.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016.

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO (O DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO EM ORIGINAL)

À Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético Ministério de Minas e Energia A (razão social da empresa titular do Projeto conforme Estatuto Social), inscrita no CNPJ sob o nº, titular do(s) Projeto(s) de Infraestrutura de Energia Elétrica listado(s) no(s) Formulário(s) anexo, com base na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, requer a aprovação deste(s) projeto(s) como prioritário(s), nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Acompanham este requerimento os documentos solicitados no art. 2º da Portaria MME nº 364, de 2017.

Por ser verdade, sob as penas da Lei, firmo o presente.

_____, _____ de _____ de _____

Representante(s) Legal(is)

Nome Completo:

Cargo:

Correio Eletrônico:

CPF:

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO

TITULAR DO PROJETO	
01	Razão Social <i>(Conforme Estatuto Social)</i>
02	CNPJ
03	Telefone
04	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)

Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF	Participação (%)
		<i>(Conforme Livro de Ações)</i>
		<i>(Conforme Livro de Ações)</i>
05	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)	
Razão Social		CNPJ
<i>(Razão Social da Controladora da Empresa Titular do Projeto constituída na forma de Companhia Aberta, conforme Estatuto Social)</i>		
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO		
06	Contrato de Concessão ou Outorga de Autorização	
<i>(Número e Data do Contrato de Concessão ou Ato de Autorização)</i>		
07	Denominação do Projeto	
<i>(Nos termos do art. 3º, inciso V, da Portaria MME nº 364, de 2017)</i>		
08	Descrição	
<i>(Nos termos do art. 3º, inciso VI, da Portaria MME nº 364, de 2017)</i>		
09	Localização [UF (s)]	
10	Mês/Ano de Conclusão do Projeto	

Redação anterior:

As Sociedades de Propósito Específico - SPE e as concessionárias de serviços públicos, constituídas sob a forma de sociedade por ações, poderão requerer ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projetos de investimento na

área de infraestrutura de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis, considerados prioritários, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011.

ii Redação anterior:

Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou ato administrativo equivalente e respectivo cronograma aprovado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para as atividades elencadas nos incisos I a V, do parágrafo único, do art. 1º;

iii Redação anterior:

Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou ato administrativo equivalente e respectivo cronograma aprovado pelo Órgão Estadual competente, para as atividades de prestação dos serviços locais de gás canalizado;

iv Redação anterior:

O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo a concessionária que não realizar a emissão das debêntures, do CRI e/ou a instituição do FIDC, neste prazo, informar à SNTMU/SeMOB, por meio de comunicação formal.